



Memorando 56.596/2024



Assunto: Documentação referente a renovação do Termo de Fomento 2025 Lar São Vicente de Paula

Via 1/2

Balneário Camboriú/SC, 29 de Outubro de 2024 às 14:54

De:
SPI - Secretaria da Pessoa Idosa
Rolf Felipe Santos Domingos - Diretor Geral

Para:
SCGTP - CI - CCC - Departamento de Controle de Convênios e Contratos
A/C Marília Coelho da Rosa - Coordenadora

Esta documentação faz parte do Memorando 56.596/2024



Memorando 56.596/2024



Assunto: Documentação referente a renovação do Termo de Fomento 2025 Lar São Vicente de Paula

Via 2/2

Balneário Camboriú/SC, 29 de Outubro de 2024 às 14:54

De:
SPI - Secretaria da Pessoa Idosa
Rolf Felipe Santos Domingos - Diretor Geral

Para:
SCGTP - CI - CCC - Departamento de Controle de Convênios e Contratos
A/C Marília Coelho da Rosa - Coordenadora

Esta documentação faz parte do Memorando 56.596/2024

TERMO DE ENTREGA	Nome legível: _____
Recebido em: ____/____/____ às ____:____	Assinatura: _____
	RG/CPF: _____

OFÍCIO Nº 041/2024

Balneário Camboriú, 29 de outubro de 2024.

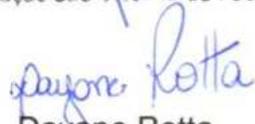
Ilma. Sra.
Secretária da Pessoa Idosa
Nesta,

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, a fim de regularizar o convênio realizado com esta Instituição para recebimento das parcelas para o próximo ano, solicitamos Termo de Fomento para o ano de 2025, que deve ser anexado juntamente com a Dotação Orçamentária, e encaminhado para os órgãos competentes, conforme orientação.

Atenciosamente,

Dayane Rotta
Dirigente Organizacional
Associação São Vicente de Paula



Dayane Rotta
Dirigente Organizacional

OFÍCIO Nº 048/2024

Balneário Camboriú, 04 de dezembro de 2024.

Ilma. Sra.
Secretária da Pessoa Idosa
Nesta,

Prezada Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, a fim de colaborar com esclarecimento acerca do parecer da comissão de seleção- **Decreto 11.297/2003**, sobre "Renovação do Termo de Fomento 006/2022" com esta Instituição de Longa Permanência para Idosos para o exercício de 2025, impõe-se mais uma vez, explanar o seguinte:

Esta instituição está sob intervenção do Município de Balneário Camboriú/ Prefeitura Municipal, em razão de Decisão exarada em ACP nº005.12.011657-4 desde 27/07/2012. Frisa-se então que, em verdade, não se trata de parceria elencada na Lei 13019/2014 e Decreto Municipal 8489/2017, como faz crer o aludido parecer e sim cumprimento de uma ordem judicial como já mencionado.

Como se vê a intervenção deu-se no governo anterior ao atual e, foi administrada por um funcionário do Município até a posse no atual Prefeito.

Com a nova administração Municipal, esta Instituição passou a ser administrada por essa Secretaria da Pessoa Idosa e, para justificar e melhor analisar as contas do repasse de verbas, o atual governo, através da Secretaria da Fazenda e Controladoria/ Setor da contabilidade, resolveram registrar o repasse de verbas como "Termo de Fomento". Desde então, todo fim de ano, esta instituição e a Secretaria da Pessoa Idosa remete para Secretaria da Fazenda e Controladoria/Setor Contábil o Plano de Trabalho e os valores

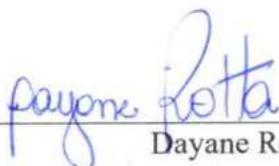
estimados para o funcionamento regular desta Instituição para o ano seguinte. E assim foi efetuado sem qualquer problema.

Ressalta-se que esta Instituição remete mensalmente a prestação de contas para essa Secretaria da Pessoa Idosa que, após analisar, encaminha para Controladoria do Município, o que não se vislumbrou qualquer irregularidade até a presente data. Ademais a instituição é fiscalizada mensalmente pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da PMBC e anualmente pelo Ministério Público/SC (órgão que pediu a intervenção do Município) que verificam a lisura das atividades exercidas na ILPI. Ressalta-se ainda que todos os documentos necessários para o bom funcionamento e requisitados pelos órgãos competentes do Município foram devidamente enviados na data oportuna.

Diante do exposto, o parecer da Comissão de Seleção acima especificado não condiz com a real situação jurídica desta ILPI, portanto sua fundamentação, requerimento e conclusão não se fazem presente neste caso.

Contudo, encaminha-se os documentos elencados no parecer, pedindo retificação do mesmo e a devida aprovação do Plano de Trabalho para ano 2025.

Colocando esta diretoria à disposição para maiores e melhores esclarecimentos, reitero votos de consideração e apreço.



Dayane Rotta

Dirigente Organizacional
Associação São Vicente de Paula

Dayane Rotta
Dirigente Organizacional
Associação São Vicente de Paula

PLANO DE TRABALHO

INICIAL () TERMO ADITIVO () REFORMULAÇÃO PLANO DE TRABALHO
(X)

1 – DADOS CADASTRAIS

CONVENENTE Associação São Vicente de Paula			CNPJ 83.825.273/0001-00	
ENDEREÇO Quinta Avenida nº10 – Bairro dos Municípios				
CIDADE Balneário Camboriú	UF SC	CEP 88337-010	DDD/TELEFONE 47-3363-7835	Nº Inscrições no CMAS 010/2011
BANCO 001	AGÊNCIA 1489-3	Nº E TÍTULO DA CONTA CORRENTE 35128-8 CONTA CONVÊNIO PMBC/SEAG		PRAÇA DE PGTO Balneário Camboriú
NOME DO RESPONSÁVEL ADRIANA SILVA			CPF :	
CI/ÓRGÃO EXP. SSP/SC	CARGO Secretária	FUNÇÃO Secretária da Pessoa Idosa	MATRICULA 2899	
ENDEREÇO Rua 1822 nº614			BAIRRO Centro	
CIDADE Balneário Camboriú	CEP 88330-484	DDD/TELEFONE 47 – 3261-5300		

2 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DA EXECUÇÃO	
Lar dos Idosos – Associação São Vicente de Paula	INICIO 01/2025	TÉRMINO 12/2025
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO Instituição de atendimento de longa permanência para idosos, que tem por finalidade atender em regime de acolhimento idosos de ambos os sexos. Observada a idade mínima de 60 anos após triagem e avaliação sócio econômica, dispondo atualmente, de acomodação para 44 pessoas. Encontram-se acolhidos 26 idosos com extrema dependência e 18 semi dependentes.		

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS IDOSOS * Acolhimento permanente; * Atendimento nutricional; * Higiene pessoal; * Atendimento médico; * Atendimento de enfermagem; * Atendimento odontológico; * Atendimento fisioterápico; * Atendimento sócio assistencial; * Recreação e lazer; * Convivência comunitária; * Convivência familiar com fortalecimento e resgate de vínculos; * Passeios com parcerias da sociedade. * Despesas com Alimentação.

3 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)

META	ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
			UNIDADE	QTDDE	INICIO	TERMINO
001	001	Aquisição de medicamentos;			01/2025 a 12/2025	
002	002	Serviços de manutenção;			01/2025 a 12/2025	
003	003	Energia elétrica, COSIP, Taxa de lixo, telefone;			01/2025 a 12/2025	
004	004	Combustível dos veículos.			01/2025 a 12/2025	
005	005	Gás liquefeito			01/2025 a 12/2025	
006	006	Salários funcionários e encargos sociais			01/2025 a 12/2025	
007	007	Honorários contábeis			01/2025 a 12/2025	
008	008	Vale-transporte			01/2025 a 12/2025	

4 – PLANO DE APLICAÇÃO (EM R\$)

NATUREZA DA DESPESA		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
001	Aquisição de medicamentos e exames.	R\$ 4.533,60
002	Serviços de manutenção.	R\$ 3.060,00
003	Gás liquefeito.	R\$ 27.060,00
004	Energia elétrica, EMASA, COSIP, taxa de lixo, telefone.	R\$ 118.318,80
005	Combustível dos veículos.	R\$ 9.788,40
006	Salários funcionários e encargos sociais.	R\$ 2.869.567,92
007	Honorários Contábeis.	R\$ 32.100,00
008	Vale-transporte.	R\$ 904,08
009	Alimentação.	R\$ 234.667,20
-	TOTAL	R\$ 3.300.000,00

5 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (EM R\$)**CONCEDENTE (Município)**

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
R\$ 275.000,00					
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
R\$ 275.000,00					

6 - PEDIDO DE DEFERIMENTO

LOCAL E DATA Balneário Camboriú, 29 de outubro 2024.	CONVENENTE ADRIANA SILVA

7 – APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

LOCAL E DATA	CONCEDENTE

FORMULÁRIO PARA APROVAÇÃO DE MINUTA - Decreto 8.489/2017 Art. 24
1 - DADOS DA MINUTA

TERMO ADITIVO	Número do Termo 3º T.AD. TF PMBC/SPI nº 06/2022
1.1 - Secretaria ou Fundo SECRETARIA DA PESSOA IDOSA – SPI / PMBC	
1.2 - Gestor da Parceria FRANCIELLY APARECIDA KISSNER	1.3 - Data:
1.4 - Forma de Divulgação da Parceria: <input type="checkbox"/> Edital de Chamamento <input type="checkbox"/> Inexigibilidade <input checked="" type="checkbox"/> Dispensa	1.5 - Instrumento de Parceria: <input checked="" type="checkbox"/> Termo de Fomento <input type="checkbox"/> Termo de Colaboração <input type="checkbox"/> Acordo de Cooperação
<p>1.6 - TÍTULO DO PROJETO: Lar dos Idosos – Associação São Vicente de Paula</p> <p>- DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO E SEU DETALHAMENTO, JUSTIFICATIVA E INTERESSE PÚBLICO, RELACIONADOS À PARCERIA, INCLUINDO A POPULAÇÃO BENEFICIADA DIRETAMENTE, BEM COMO O DIAGNÓSTICO DA REALIDADE LOCAL E SEU NEXO COM AS ATIVIDADES OU METAS DA PARCERIA.</p> <p>1. Apresentação</p> <p>Instituição de atendimento de longa permanência para idosos, que tem por finalidade atender em regime de acolhimento idosos de ambos os sexos. Observada a idade mínima de 60 anos após triagem e avaliação sócio econômica, dispondo atualmente de acomodação para 44 pessoas. Encontram-se acolhidos 26 idosos com extrema dependência e 18 semi dependentes.</p> <p>JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS IDOSOS</p> <ul style="list-style-type: none"> * Acolhimento permanente; * Atendimento nutricional; * Higiene pessoal; * Atendimento médico; * Atendimento de enfermagem; * Atendimento odontológico; * Atendimento fisioterápico; * Atendimento sócio assistencial; * Recreação e lazer; * Convivência comunitária; * Convivência familiar com fortalecimento e resgate de vínculos; * Passeios com parcerias da sociedade. * Despesas com Alimentação. 	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
LEI 13.019/2014

FORMULÁRIO PARA APROVAÇÃO DE MINUTA - Decreto 8.489/2017 Art. 24

1.7 - CARIMBO E ASSINATURA GESTOR DA PARCERIA	1.8 - CARIMBO E ASSINATURA GESTOR DO FUNDO OU SECRETÁRIO
---	--



Autos nº 005.12.011657-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Município de Balneário Camboriú e outro

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em exercício neste Juízo, contra o Município de Balneário Camboriú e a Associação São Vicente de Paula, pedindo a concessão de liminar.

Informa que a segunda requerida se cuida de instituição privada, tendo por objeto o abrigamento de idosos neste município.

Não obstante ter promovido administrativamente a tentativa de solucionar a questão, inclusive com a realização de Termo de Ajustamento de Conduta com os requeridos, foram constatadas inúmeras irregularidades no funcionamento do estabelecimento, no âmbito de atendimento aos idosos como na administração do órgão que, além de receber doações de particulares, também funciona com a percepção de dinheiro público.

Pede, então, ***ab initio*** e ***inaudita altera pars***, a concessão de ordem judicial para afastamento preventivo dos atuais administradores da entidade, e a determinação de intervenção do Município na associação ré, assumindo a responsabilidade da entidade pelos cuidados com os idosos.

Juntou documentação.

Antes mesmo da citação ou de ter acesso aos autos, os requeridos compareceram ao feito para se manifestarem preventivamente sobre eventual pedido liminar, apresentando documentos e requerendo a não concessão da medida.

A Associação São Vicente de Paula – Lar dos Velhinhos sustenta que funciona regularmente há mais de 20 anos e que não há reclamações sobre a unidade deflagrada pelos internos, seus familiares ou responsáveis e que o procedimento ministerial que embasa o presente não foi por ela acompanhada, desrespeitando seu direito a ampla defesa e contraditório.

Entende que o deferimento da intervenção acarretaria o rompimento dos laços de afeição e amizade hoje existentes, se consubstanciando em flagrante injustiça e afronta aos direitos humanos, desrespeitando os internos.

Defende que atendeu todas as determinações e recomendações ministeriais, e que há interesse do Município de Balneário Camboriú em assumir a instituição, eis que estamos em véspera de eleições.

Lembra que se trata de uma instituição privada, com bens e patrimônios



públicos, que não podem ser usurpados e transferidos ao Poder Público, sob afronta à Constituição Federal, observando que não tem interesse em continuar recebendo verbas públicas, tendo plena possibilidade de se auto manter, informando que ira formalizar a renúncia às doações públicas municipais até então instituídas.

Requer, também, a vistoria pessoal desta magistrada.

Vieram-me os autos.

Decido.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente arrima-se no art. 129, III, da CF, art. 17 e art. 25, IV da Lei 8.625/93, art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e principalmente nos arts. 74, I e 81, I c/c art. 82 da Lei n. 10.741/2003.

A competência é deste Juízo (art. 80 da Lei 10.741/2003) e desta unidade da Vara da Fazenda Pública (art. 99, I, c arts. 99 da Lei n. 5.624/79 (o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina).

Adentro ao pedido de entrega liminar da pretensão.

Os fatos imputados à segunda requerida são de gravidade ímpar.

Atribui-se ao estabelecimento, além de completa desídia e negligência nos cuidados com os internos, idosos, condutas temerárias inadmissíveis, inclusive com maus tratos àqueles por alguns funcionários.

Afora o tratamento dos idosos, sustenta, a inicial, que a contabilidade e controle das doações com que se mantém a entidade não seguem rigoroso controle.

Da análise da documentação junta, em análise perfunctória que reveste o caráter da presente, tenho que há elementos suficientes a demonstrar o alegado, sendo, inclusive, desnecessária a vistoria *in loco* pelo juiz.

Impende analisar-se, entretanto, primeiramente, o argumento dos requeridos de que a instituição se trata de entidade particular, de direito privado e, portanto, incabível a intervenção do Poder Público, para que se possa, então, verificar o cabimento ou não da presente e seu prosseguimento.

À primeira vista, o argumento seria consistente.

Não obstante, a Constituição e legislação aplicável permitem a medida reclamada, inclusive às instituições não governamentais.

Ou seja, sopesando as teses, opto pela primazia dos direitos fundamentais do cidadão (vida e saúde) e o respeito moral aos anciãos.

No que tange à Associação São Vicente de Paula, o fato de se enquadrar como entidade privada, tão só, não lhe exime de prestar contas à sociedade e ao Poder Público quando exerce atividade de interesse público: o atendimento a idosos. Quer porque se trata de direito constitucional dos anciãos, quer porque, como verei adiante, houve o reconhecimento legal de sua utilidade pública, migrando, o serviço, para a esfera pública, ainda que entregue à população por particular.

Por certo, seu direito constitucional à propriedade não estará sendo afrontado (que, além de tudo, deve servir ao seu fim social – art. 5º, XXIII), quando o que pede o Ministério Público é, não o espoliação de seus bens, mas a administração adequada do estabelecimento, permanecendo, bens e direitos à pessoa jurídica de



direito privado, sem mescla ou transferência ao Poder Público, que será chamado a tomar sua parte no cumprimento da Constituição e da lei.

No caso, a Lei n. 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, é aplicável não somente às instituições governamentais, mas a todas as entidades que prestem serviços aos idosos, como a demandada:

"Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei."

"Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º-Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º-A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º-Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º-Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade."

"Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

"Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:



(*omissis*)

"Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e **não-governamental** de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público."

Portanto, perfeitamente aplicável às instituições privadas de atendimento ao idoso, as normas suscitadas nesta ação civil pública.

Quanto ao Município, tenho que, da mesma forma, perfeitamente possível o pedido.

A Carta Magna erigiu como fundamento da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III) e entre os direitos fundamentais, defensável não apenas pela sociedade, mas pelo Poder Público, o direito à vida (art. 5º, **caput**).

Especificamente determina a Constituição Federal quanto ao dever do estado na defesa dos interesses do idoso:

"Art. 230. A família, a sociedade **e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

"§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

"§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."

Já a Lei n. 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, igualmente estipula:

"Art. 3º-**É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, **exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;**

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de



envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda."

Portanto, a obrigação constitucional e legal de amparo, proteção e assistência ao idoso compete sim ao Poder Público, que não pode eximir-se sob a pretensão de que lhe compete exclusivamente o serviço de saúde àqueles.

Não se trata, pois, de uma instituição privada com fins lucrativos que exerça atividades preponderantemente de interesses particulares, como bancos, lojas, comércios, etc. Ou seja, não se consubstancia em serviço de exploração de atividade econômica.

Cuida-se de um abrigo de idosos, cujo dever de auxílio, amparo e socorro competem sim ao Poder Público, ou seja serviço de interesse público

Até porque, foi ela declarada de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, pela Lei n. 536/1981:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a ASSOCIAÇÃO "SÃO VICENTE DE PAULA", sociedade civil de direito privado de caráter beneficente e filantrópico, com sede e foro nesta cidade de Balneário Camboriú.

Assim, reconhecida por lei como de utilidade pública, o Município reconheceu a prestação do serviço como PÚBLICO:

"Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser se utilizar, mediante remuneração (...)

"No primeiro caso (serviço público) o serviço visa a satisfazer *necessidades gerais da coletividade*, para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal; na segunda hipótese (serviço de utilidade pública) o serviço visa a facilitar a existência do indivíduo na Sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar. Daí alguns autores denominarem os primeiros serviços *pró-comunidade*, e os segundos serviços *pró-cidadão*, fundados na consideração de que aqueles se dirigem ao bem comum, ou seja, ao interesse geral da comunidade, e estes, embora reflexamente interessem à coletividade, atendem precipuamente ao interesse do indivíduo, como *particular*." (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito municipal brasileiro. 12ª ed., São Paulo : Malheiros, 2000. p. 319).

Assim, perfeitamente exigível, no caso, sendo comprovadas as alegadas ofensas aos direitos dos idosos internos, a intervenção do Poder Público Municipal.

Inclusive porque não há abrigo público para idosos na urbe, sendo evidente que a instituição mencionada presta essa atividade, perfeitamente exigível do Poder Público local, como determina a Lei 10.741/2003:

Endereço: Avenida dos Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.fazenda@tjsc.jus.br



"Art. 37. **O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.**

§ 1º—**A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.**

§ 2º—**Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.**

§ 3º—**As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.**

Assim:

"Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

"I – por ação **ou omissão da sociedade ou do Estado;**

"II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

"III – em razão de sua condição pessoal."

"Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário."

Portanto, deve existir abrigo para que se possa promover a aplicação da medida legal permitida.

A Lei Municipal n. 3461/2012, também prevê o abrigo do idoso como obrigação do Município de Balneário Camboriú, quando impossível às famílias promoverem o atendimento:

"Art. 2º Compete a Secretaria da Pessoa Idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;



II - participação da população idosa, através de suas organizações representativas, no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal do Idoso, para formulação de políticas públicas e consequente fiscalização das ações desenvolvidas;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, com exceção das pessoas idosas que não possuam condições que garantam a sua própria sobrevivência;

IV - descentralização da prestação de serviços para os bairros periféricos mais necessitados, em conjunto com os grupos de idosos e outras entidades organizadas locais;

V - articulação com a rede de serviços assistências existentes e envolvimento das organizações comunitárias na operacionalização desses serviços;

VI - estabelecimento de mecanismo que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VII - prioridade ao atendimento às pessoas idosas em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigadas e sem família;

VIII - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

E, ainda, prevê especificamente:

Art. 6º A política municipal do idoso reger-se-á pelos princípios em conformidade com a Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Já a Lei n. 8.842/94, também reportada em vários dispositivos do Estatuto do Idoso, estipula:

"Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade **e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;**

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei."

E, precisamente:

"Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) **prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento**



das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

(omissis)

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e **aplicar** normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

(omissis)

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;"

Portanto, tenho que os pedidos judicialmente postos pelo órgão do **parquet a quo** na presente podem ser direcionados quanto a ambos os requeridos, estando patente a legitimidade daqueles para responder a demanda.

Necessário, pois, examinar-se agora se há elementos que autorizem o deferimento da medida.

Entendo que sobeja razão ao Ministério Público, estando bem demonstrado nos autos que inúmeras foram as tentativas do Dr. Promotor de Justiça, Dr. Rosan da Rocha, de solucionar a questão via administrativa, reunindo os requeridos, celebrando Termo de Ajustamento de Condutas e orientando aqueles em defesa dos internos idosos do "Lar dos Velhinhos".

Contudo, como se vê, não houve eficiência e interesse em efetivamente resolver as questões, exigindo a intervenção judicial.

Veja-se, por exemplo, o relato dos enfermeiros do SAMU que foram até o abrigo para atender a idosa Edite Maria Faverzoni, declarando a ausência de quaisquer pessoas habilitadas a tratarem dos idosos durante a noite, havendo uma única senhora no local, assim como a completa desorganização dos remédios:

"Chegando no local, foi recebido por uma senhora que apresentava-se bastante nervosa; Perguntado sobre o acontecido a senhora que lhe atendeu não soube dar maiores informações sobre o estado da senhora; (...) perguntado para a senhora que se apresentava no momento se a idosa tinha algum problema de saúde, esta falou que não sabia se tinha hipertensão, alzheimer ou outra doença, mas sabia que tinha uns remédios dentro de uma caixa que era da idosa, em uma outra sala; que na avaliação do abdômen percebeu que estava com o mesmo bem inchado, com contratura, percebendo que era provavelmente fezes; (...); que o depoente ao verificar a paciente viu que a mesma estava com uma atadura no pé; percebeu que o curativo aparentava ser velho pq estava sujo e sem identificação (...) Que o declarante indagou para com a pessoa que se dizia cuidadora se havia algum profissional de saúde, técnico em enfermagem ou enfermeiro no local; Que recebeu a resposta negativa e foi quando a cuidadora falou que ela é que ficava cuidando de todos os idosos; Que o declarante indignado com a situação ainda pediu se não havia enfermeiro que tivesse cuidado da idosa durante o dia, foi quando ela lhe passou o telefone de um tal de



Paulo; que o declarante ligou para o mesmo perguntando sobre se o mesmo era responsável pela idosa, o mesmo respondeu afirmativamente e disse que só trabalhava no local de dia e ainda afirmou se não fica ninguém a culpa não era dele e sim da diretoria; (...) que o delcarante quer esclarecer ainda que a cuidadora sequer sabia do nome da paciente, dando a nítida impressão de que nada sabia sobre idosos... " (Odair Odelon da Silva, fls. 27 e Fabiano do Prado Bueno, fls. 29).

O médico, Dr. Mateus Frezza de Oliveira, que atendeu a senhora no hospital, observou a presença de um "tampão" (fotografia de fls. 39) no ânus da idosa, provavelmente colocado para que a mesma não defecasse, eis que estaria com diarreia:

"... que depoente tem mantido contato há quase cinco anos com pacientes, desde o período do estágio e pode afirmar que nunca viu tamanha negligência em uma pessoa (...); durante apalpação do abdome pode perceber a presença de diversas *massas* por toda a extensão do colo, suspeitando de fecalomas (as massas ou bolas de fezes endurecidas); solitiou exames laboratoriais (rotina completa), medicou com remédio pra dor, vômito, oxigênio e prescreveu um *fleet enema*, para fazer lavagem do colo; a enfermeira Karina foi realizar o procedimento e percebeu que o *fleet* não progredia, ou seja, não entrava até o ponto desejado; foi realizado toque retal, descobrindo-se a presença de um corpo estranho, que foi removido, constatando-se que era um tubo de plástico, oco que, para o depoente, foi colocado ali para impedir que a paciente defecasse; que o depoente perguntou a outros colegas médicos se aquele objeto poderia ser um supositório, recebendo resposta negativa; que o depoente concluiu tratar-se de um objeto colocado para impedir que a idosa defecasse porque a fralda que usava estava limpa de fezes, embora com urina..."

A enfermeira Ana Karina Ramos confirmou o havido (fls. 196), assim como o médico, Dr. Luis Fernando Pires que, além de também atestar a presença do objeto no ânus daquela, corrobora a descrição da ausência de higiene e cuidados na idosa em situação absurda:

"... que a paciente apresentava estado de saúde deplorável, apresentando sinais de caquexia, desidratação severa, desnutrição severa e sinais de septicemia (infecção generalizada); apresentava cuidados de higiene precários, com crostas na pele (...) que o depoente não pode afirmar que a causa da morte esteja diretamente vinculada ao estado geral da paciente, mas o falecimento foi facilitado por esse estado geral, uma vez que se tivesse sido internada antes talvez o quadro não fosse tão grave e o óbito pudesse ser evitado (...); que o estado geral da paciente era deplorável, e o depoente relata que, **apesar de ser da área médica, nunca tinha se deparado com tal estado**, e só visto na televisão..."(fls. 190).

Havia, também, sinais de que a idosa passasse fome:

" ... que em certo momento, ainda na emergência, uma enfermeira fez uma *papinha* e colocou em uma colher para dar à paciente, e ficaram espantados quando ela segurou com força a mão da profissional, para que a enfermeira não tirasse a colher da boca, indicando uma fome fora do comum, *parecia uma desesperada comendo*..." (fls. 190, confirmado pelo depoimento da enfermeira – fls. 196).



Houve a denúncia criminal do caso (fls. 554).

Outro caso também foi atendido pelo SAMU, por outro enfermeiro, que igualmente ficou estarrecido com o tratamento do idoso José Martins, que teria hematomas pelo corpo, em razão de uma queda. Não se sabia, entretanto, no local, sequer a medicação que o mesmo devia tomar:

"O SAMU foi acionado para atender um paciente no lar dos idosos que estava irresponsivo, chegando ao local a nossa equipe constatou que o paciente estava gemente com pouca responsividade, **com equimoses (hematomas) pelo corpo, com sinais de desidratação e em tratamento de pneumonia. A equipe então chamou uma única técnica de enfermagem que atendia pelo nome de Antonia Delia de Oliveira, ela cita que cuida de 60 idosos sozinha e que a maioria deles são dependente, não sabia informar que medicamentos o paciente estava utilizando e que havia caído da cadeira por isso estava com equimoses pelo corpo.**"(Juliana Marion Delatorre, fls. 194).

Não seria, ainda, fornecida alimentação adequada aos internos, conforme exigem suas patologias, com evidentes e graves conseqüências nos estados de saúde individuais, o que é narrado pela enfermeira responsável pelo atendimento aos idosos:

"... que a depoente tem a função de comandar toda a parte da enfermagem (...); que com relação à alimentação dos idosos inexistente qualquer cuidado diferenciado em razão da patologia de cada um..." (Carolina Filipak Vanin, fls. 546).

Também foi noticiado indícios de maus tratos (ofensas morais e físicas) por um enfermeiro a um dos idosos, conforme relatório de fls. 541, de julho deste ano, apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social do Município requerido:

"Segundo relato da cuidadora Jandira, durante a festa ela juntamente com os demais funcionários presenciaram o Adilson **agredindo com palavras o Senhor Arnaldo...**"

"A cuidadora Wanderlene relatou que o enfermeiro Adilson **empurra, soca, dá de dedo, sacode e fala você me respeita**, que o Senhor Arnaldo foi muito judicado pelo Adilson.

"A cuidadora Wanderlene relatou também que ela foi colocar o idoso para tomar café e o Senhor Arnaldo estava gelado, branco e nem se mexia direito. Logo em seguida a cuidadora e a enfermeira levaram o Senhor Arnaldo para enfermaria e colocaram ele na cama, o mesmo ficou em observação.

"Neila relata que ao sair da cozinha para a sala de café viu o enfermeiro Adilson segurando os braços do idoso Arnaldo para trás como se fosse algemado, e o idoso ficou com aparência de dor.

(...)

O mesmo documento declara a ausência de tratamento adequado aos



internos, os quais têm sofrido quedas por descuido dos funcionários, não são encaminhados imediatamente para avaliação médica, acarretando agravamento de seus quadros físicos:

"Relata que a Senhora Iracy Quequarelle estava com o fêmur quebrado e a enfermeira técnica Rosane levou-a para o banho, colocou a idosa de pé e ela caiu novamente, a enfermeira deixou a Senhora Iracy por último para o banho, sentada em uma cadeira, sofrendo muito.

"A enfermeira Antonia relata que vários idosos têm caído e fraturado fêmur por descuido e estupidez da Rosane e que ela dá banho nos idosos em pé, tendo cadeira pra este fim, ela diz que é uma calamidade.

"Segundo relato da Antonia, a enfermeira chefe Caroline, responsável por todo o Lar dos Idosos durante 24 horas, não permanece no estabelecimento todo o tempo, mas apenas 6:00 horas todos os dias, por isso está acontecendo tantas quedas com os idosos.

"Queda do Sebastião, fez ponto PA;

"Senhora Herminia teve derrame facial pela queda;

"Terezinha Lunk que teve o dedo machucado e permanecendo vários dias inchado e roxo com muita dor;

"Jandira Quaquarelli que teve fratura de fêmur e não teve atendimento na hora, quando levaram para o hospital ela já estava ficando inchada e veio a falecer."(fls. 542).

Às fls. 532, encontra-se rol dos idosos internados que desde o início deste ano tiveram atendimento médico. Por certo, tratando-se de pessoas em idade avançada, não se estranharia o fato, não se podendo presumir que não possuam eles prévios problemas de saúde.

Não obstante, após a leitura do relatório acima, chama muito a atenção o número de quedas dos internos: Iracy de Paulo (2 vezes), dia 03/02 e 07/03; Herminia: queda da cama (15/03); Keiko 915/03); Sebastião: queda da cama (17/03); Jandira Quaquarelli (27/03) e Eluisa (04/06).

E o mais grave é que os funcionários ouvidos no Ministério Público, informam que dão a conhecer os fatos à administradora, "dona Ondina", a qual não toma providências efetivas:

"... que a depoente, na época, viu uma outra funcionária cuidadora, Iraci, maltratar um idoso; que levando os fatos à direção da entidade, para dona Ondina, esta disse que a Iraci era uma boa funcionária e que apenas ia trocá-la de setor; (...) que a depoente alega que o clima lá é muito pesado por causa da dona Ondina, que fica jogando um funcionário contra o outro; que a depoente já presenciou várias irregularidades e injustiças lá dentro..."(Wanderlene Aparecida Garcia; fls. 545)

"... que a depoente já presenciou diversos maus-tratos com relação a idosos, praticados por funcionários; que diversas vezes reclamou e falou das agressões, contudo nada era efetuado; que algumas vezes reclamava para a dona Ondina das agressões; que algumas vezes a dona Ondina chegava a chamar a atenção dos funcionários, mas era só..."(Sirlene Patrícia Azevedo de Souza, fls. 548).



E não só isso, como também, ao que indicam os funcionários, a administradora apresenta resistência às mudanças, colocando-se contrária até mesmo a ajuda na melhora do local, ofertada pelo Departamento do Idoso do Município, após a intervenção ministerial:

"... que após a Comissão formado pelo Termo de Ajustamento de Conduta para verificar irregularidades na entidade, a administração da mesma *'virou um inferno'*; **que por diversas vezes era dito pela dona Ondina à depoente para não atender bem o pessoal da Comissão (...); que a depoente espera que tudo se resolva da melhor forma em favor dos idosos, porque sabe como está é muito ruim para eles e para os funcionários...**"(Sirlene Patrícia de Azevedo de Souza, fls. 548).

(...) que dentro da sua profissão, pelo conhecimento que possui, os cuidados dispensados aos idosos não são satisfatórios e não consegue mudar porque *'toda vez que realiza uma mudança e ela começa a dar certo, a dona Ondina não deixa ela ir mais...'*" (Carolina Filipak Vanin, fls. 546)

A mesma responsável pelo setor de enfermagem, conta que a filha de uma das internas, dona Jandira, que inclusive veio a óbito, ofereceu-lhe dinheiro para que não fosse, a anciã, encaminhada ao hospital, e que a administradora, dona Ondina, pactuava com a omissão:

"... que a dona Jandira, em certa ocasião, passou mal e foi levada com o SAMU para o hospital; que ao receber alta retornou para a entidade; que a depoente verificou que a dona Jandira não se encontrava ainda em perfeito estado de saúde, portanto devendo voltar ao hospital; **que foi procurada pela filha da dona Jandira, também de nome Jandira, na qual pediu para a depoente que não levasse sua mãe para o hospital e deixasse sua mãe na entidade; que a depoente não concordou, inclusive houve oferta de dinheiro, recusado pela depoente; que depois disso toda vez que tinha que levar a idosa Jandira para o hospital 'era uma briga com a dona Ondina', pois ela se recusava em levar; que a depoente chegava a ligar para o médico para pedir que este declarasse ser urgente e, ainda, pedia para um funcionário da Prefeitura, enfermeiro de nome Paulo, a fim de interceder junto a dona Ondina, para que a idosa fosse ao Hospital; que a dona Juandira acabou falecendo...**"(Carolina Filipak Vanin, fls. 546).

Verifica-se, também a possibilidade de que bens doados ao asilo não estejam sendo nele empregados, sendo oportuno observar que o estabelecimento se mantém com subsídio público, doações de terceiros e com o dinheiro dos próprios internos, em sua maioria aposentados, e de suas famílias, algumas de poucos recursos.

Acessando o sítio da prefeitura Municipal (www.balneariocamboriu.sc.gov.br) , em sua legislação, constata-se a presença de vários Convênios com a entidade, para repasse de dinheiro, autorizados por várias leis municipais (**v.g.**, n. 2691/2006; n. 2943/2008 e n. 3076/2010).

Além disso, é público e notório que a instituição recebe inúmeros donativos da população em geral, sendo objeto de diversas campanhas sociais, e



aufere os valores recebidos dos idosos a título de pensões, conforme contratos juntados (fls. 67 e ss.).

O fato de que irá futuramente recusar o dinheiro público não dá o direito à Associação de fazer o que lhe aprouver com as demais doações, ainda que privadas, em desrespeito ao direito dos idosos, que são os reais destinatários dos donativos.

Todos os recursos recebidos, públicos ou privados, devem ser objeto de controle e prestação de contas, como prevê a Lei n. 10.741/2003:

"Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento."

Foram relatados, por funcionárias do estabelecimento, dúvidas quanto à utilização de recursos doados:

"... que a dona Ondina por várias vezes levou doações lá de dentro para outro lugar, utilizando a caminhonete da entidade; que presenciou depois da comissão formada pelo TAC do Ministério Público, por várias vezes sair de lá a caminhonete cheia de roupas de cama, roupas pessoais e alimentos; que ninguém nunca se opôs, até porque tudo o que ela manda o motorista faz; que via a pressa da dona Ondina de retirar as coisas..."(Wanderlene Aparecida Garcia, fls. 545).

"... que chega quase que todos os dias doações de alimentos, roupas de cama e pessoais bem como material de limpeza e fraldas para a entidade; que a depoente já viu veículo da entidade levando doações para fora da mesma; que já percebeu que roupas novas pessoais que são doadas não chegam aos idosos..."(Carolina Filipak Vanin, fls. 546).

"... que esclarece que já viu a entidade receber várias doações de alimentos, bem como roupas pessoais e de cama e materiais de higiene; que já presenciou sair alimentos do estabelecimento através do veículo da entidade, alimentos estes doados, mas não sabendo para onde os mesmos iam..."(Sirlene Patrícia de Azevedo, fls. 548).

Portanto, há elementos suficientes a demonstrar, neste primeira etapa processual, que os direitos mínimos dos idosos internos estão sendo desrespeitados.

Autoriza a intervenção judicial, o Estatuto dos Idosos, quando ocorrerem situações como as narradas na presente ação:

"Art. 2º-O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

"Art. 3º-É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho,



à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

"Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

"Art. 4º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

"§ 1º - É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

"§ 2º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

"Art. 5º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei."

E determina, o mesmo Estatuto, como violações ao direito do idoso a autorizar as medidas de proteção ora reclamadas:

"Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal."

Assim, evidente que o Município não cumpre os direitos dos idosos quando não lhes fornece entidade pública para permanência de longa duração, e claro resta que os idosos precisam estar abrigados, com todos os direitos e prerrogativas que a lei lhes garante.

Em tais casos, aplica-se como medida protetiva, segundo o diploma



legal:

"Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(*omissis*)

V – abrigo em entidade:

VI – abrigo temporário."

Portanto, compete ao Município promover o abrigamento dos idosos.

Por razões óbvias, além do disposto no art. 49, III, do Estatuto do Idoso, abaixo mencionado, existindo a entidade não governamental, caberá ao Município prestar corretamente o serviço de utilidade pública que lhe cabe, administrando o local:

"Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

(*omissis*)

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

(*omissis*)"

Além disso, a intervenção pública é autorizada pelo art. 64, do Estatuto dos Idosos, quando determina a aplicação da Lei 6.437/77.

A Lei 10.741/2003:

"Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das **Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**"

A Lei 6.437/77:

"Art. 2º (*omissis*)

XI – A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera."

Quanto à Associação São Vivente de Paula – Lar dos Velhinhos, de tudo o que foi analisado, também há indícios muito contundentes a demonstrar que a dignidade dos internos e seus direitos foram totalmente desrespeitados, autorizando o prévio afastamento dos dirigentes:

"Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:



I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º – **Havendo danos aos idosos abrigados** ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, **cabará o afastamento provisório dos dirigentes** ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º – A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º – Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

E, ainda:

"Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, **decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas**, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada."

"Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento**.

§ 1º – Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil."

Presente o ***fumus boni juris***.

O ***periculum in mora***, por seu turno, pode ser abstraído do fato de que, permanecendo a atual administração, os funcionários, vendo a inércia do Poder Judiciário após tomarem coragem de narrar os fatos lá acontecidos, fiquem receosos de manter suas palavras. Inclusive porque o Departamento do Idoso no relatório antes transcrito, observou que tantos os servidores como um dos idosos transpareceu estar receoso de contar o que lá se passa:



"... ele relatou que é bem tratado no lar e que a enfermeira da noite Senhora Antonia grita muito alto. Foi o que o idoso conseguiu nos relatar, **aparentando medo ao falar.**"(Vendramino Cecilho de Souza, 84 anos, fls. 540).

"Segundo os relatos, podemos observar que os funcionários sentem-se acuados, não falam tudo o que sabem **com medo de perder o emprego.**"(fls. 543)

Além disso, uma das funcionárias contou que a administradora, dona Ondina, ciente da intervenção ministerial, reuniu os funcionários que haviam prestado declarações ao Departamento do Idoso do Município, e entregou-lhes uma papel para retratarem suas afirmações, ameaçando quem havia feito a denúncia:

"... que após a saída do Departamento do Idoso da entidade, a dona Ondina fez uma reunião chamando todos os funcionários que haviam prestado depoimentos, **dizendo que teriam que assinar um papel, já pronto, se retratando do que haviam dito para ela poder se defender;** que disse ainda saber quem tinha feito a denúncia, insinuando que seria a depoente, e após tudo passar, iria tomar providências contra o denunciante; que a depoente se negou a assinar a retratação, dizendo para a dona Ondina de que apenas falou a verdade do que havia presenciado..."(Wanderlene Aparecida Garcia, fls. 545).

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR reclamada e AFASTO, de imediato, a atual diretoria da Associação São Vicente de Paula – Lar dos Velhinhos.

DETERMINO a imediata ASSUNÇÃO da administração da entidade mencionada pelo Município de Balneário Camboriú, até o julgamento final da presente.

Intimem-se.

Após, cite-se.

Balneário Camboriú (SC), 27 de julho de 2012.

Adriana Lisbôa
Juíza De Direito

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO "SÃO VICENTE DE PAULA"
= LAR DOS VELHINHOS =**

CAPÍTULO I

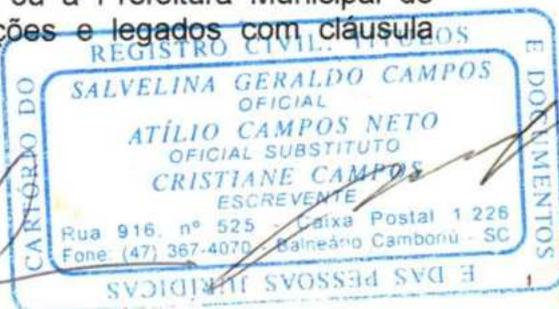
DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

- Art. 1º**-Com a denominação "ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULA", fica constituída uma Sociedade Civil de Direito Privado, com sede e foro na cidade de Balneário Camboriú, com tempo de duração ilimitado, de caráter beneficente e filantrópico.
- Art. 2º**-Tem, a Associação, por objetivo, promover a construção e instalação de uma casa para recolhimento e atendimento a pessoas idosas de ambos os sexos, necessitadas de amparo e carentes de recursos, visando seu bem-estar bio-psico-social.
- Art. 3º**- Para a consecução de seus objetivos, a Associação manterá intercâmbio com entidades públicas ou privadas de objetivos similares, poderá celebrar contratos, convênios e filiar-se a organizações já existentes, podendo, ainda, desenvolver atividades sociais afins, com ou sem proveito de natureza econômica.
- Art. 4º**-Em nenhuma hipótese, a Associação "São Vicente de Paula" exercerá qualquer espécie de atividade político-partidária, de discriminação religiosa ou social.
- Art. 5º**-Dentro de suas possibilidades, e, na medida em que as circunstâncias o permitirem, a Associação poderá criar e desenvolver qualquer obra que se enquadre em suas finalidades sociais.
A Associação São Vicente de Paula será a mantenedora do Lar dos Velinhos Dona Iracy Anjos de Freitas, sito à rua Canoínhas, nº 10 (5ª Avenida), no Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú – SC.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO SOCIAL

- Art. 6º**-Representarão os bens patrimoniais da Associação "São Vicente de Paula":
- a) Doações, subvenções e legados que venham a ser feitos ou concedidos;
 - b) Os bens e direitos que adquirir no exercício de suas atividades.
- Art. 7º**-Os bens e direitos da Associação serão aplicados ou utilizados, exclusivamente, na consecução de seus objetivos.
- Art. 8º**-Extinguindo-se a Associação, os bens e direitos serão destinados, por deliberação da Assembléia Geral, para este fim convocada, à entidade congênera, estabelecida no Município, no Estado ou no País, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social ou à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, excetuadas as doações e legados com cláusula restritiva do direito de disposição.



02

CAPÍTULO III

DAS RENDAS

- Art. 9º-** Os recursos que a Associação disporá para a execução de suas finalidades serão advindos:
- Das contribuições dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
 - Das subvenções dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
 - Das subvenções e doações que lhe forem feitas ou concedidas pelas pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
 - Das rendas obtidas por serviços prestados;
 - Do produto de operações de crédito, juros e rendas eventuais e quaisquer recursos provenientes de outro título;
 - Da contribuição de seus cooperadores e benfeitores;
 - Da renda procedente das contribuições de internos.
- Art. 10-** É vedado, à Associação, distribuir lucros ou vantagens, como também remunerar, sob qualquer forma ou pretexto, seus dirigentes, mantenedores e associados.

CAPÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO

- Art.11-** O exercício financeiro encerrará em 31 de março.
- Art.12-** A Diretoria apresentará, até o dia 03 de maio de cada ano, à Assembléia Geral, a prestação de contas acompanhada do relatório dos trabalhos realizados e do parecer do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

DOS SÓCIOS

- Art. 13-** A Associação terá as seguintes categorias de sócios:
- Fundadores
 - Contribuintes
 - Beneméritos
 - Honorários
- Art.14-**São sócios fundadores os que participaram da Assembléia de Constituição e assinaram a respectiva ata.
- Art.15-** São sócios contribuintes todos aqueles que, admitidos e cadastrados pela secretaria do LAR DOS VELHINHOS, se enquadrarem em, pelo menos, uma das alternativas abaixo:
- contribuam, mensalmente e, em moeda corrente nacional, com o valor definido pela Assembléia Geral;
 - contribuam, regularmente, com alimentos, bens de consumo ou outros materiais necessários à manutenção do LAR e de seus internos;



- c) prestem, regularmente, aos internos do LAR, assistência na área da saúde física e/ou mental, respeitados os requisitos profissionais e éticos de cada voluntário;
- d) desenvolvam, regularmente, com os internos do LAR, atividades de cunho cultural, religioso e de lazer;
- e) prestem, ao LAR, regularmente, toda e qualquer colaboração considerada relevante para a sua manutenção e funcionamento.

Art.16- São sócios beneméritos as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído financeiramente ou prestado serviços relevantes à Associação.

Art.17- São sócios honorários as pessoas físicas que, por proposta do conselho fiscal aprovada em Assembléia Geral se façam merecedores dessa distinção.

Art.18- São requisitos essenciais para ser admitido como sócio:

- a) Maioridade;
- b) Idoneidade profissional e moral;
- c) Interesse em obras filantrópicas;

CAPÍTULO VI

DAS MENSALIDADES

Art.19- Caberá, à Diretoria, com aprovação da Assembléia Geral, fixar as mensalidades dos sócios contribuintes.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DOS SÓCIOS

Art.20- São deveres dos sócios:

- a) Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos e demais normas estabelecidas pelos órgãos Administrativos;
- b) Comparecer às Assembléias Gerais;
- c) Concorrer, ativamente, por todos os meios ao seu alcance, para a consecução dos objetivos da Associação "São Vicente de Paula";
- d) Estar quites com suas obrigações sociais.

Parágrafo único. Perderá a qualidade de sócio aquele que não cumprir com o exposto no Art. 20.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DOS SÓCIOS

Art. 21- São direitos dos sócios:

- a) Participar das Assembléias Gerais, votar e ser votado;
- b) Fazer parte dos Órgãos de Administração ou ser indicado em comissão;



- c) Convocar Assembléia Geral, por requerimento firmado por mais de 1/5 dos sócios e encaminhado à Diretoria ou ao Conselho Fiscal, fundamentando as razões da convocação.
- d) Fazer-se representar por preposto devidamente credenciado, se pessoa jurídica.
- e) Ter acesso ao Estatuto Social a qualquer tempo;
- f) Solicitar e receber da Diretoria informações que visem esclarecer dúvidas.

CAPÍTULO IX

DA ASSEMBLÉIA GERAL

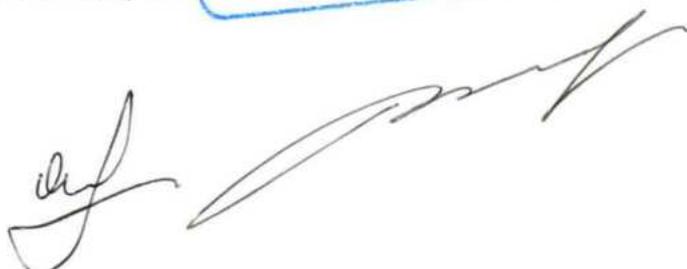
- Art. 22-A** Assembléia Geral será constituída por número legal dos sócios em pleno gozo de todos os seus direitos, sendo esta, o poder soberano da Associação.
- Art. 23-A** Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, por convocação do Presidente, por maioria dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, ou por requerimento de, no mínimo, 1/5 dos sócios com direito a voto.
- Art. 24-A** Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, até o dia 03 de maio, para tomada de contas da Diretoria, correspondente ao exercício financeiro encerrado em 31 de março.
- Art. 25-** De dois em dois anos, na data de fundação da Associação, 03 de maio, a Assembléia Geral Ordinária elegerá os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.
- Parágrafo primeiro. O Conselho Fiscal será eleito 12 meses após a data em que for eleita a Diretoria, com mandato de 2 anos.
- Parágrafo segundo. A posse da Diretoria e Conselho Fiscal será dada até o dia 10 de maio do ano corrente.
- Art. 26-** As Assembléias Gerais serão convocadas por editais publicados em jornais de circulação regional, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
- Art. 27-** Em primeira convocação, funcionará a Assembléia Geral com a presença de metade mais um dos sócios com direito a voto e não havendo número legal, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de sócios presentes.
- Art. 28-** As Assembléias Gerais serão instaladas e dirigidas pelo Presidente da Associação ou por seu substituto legal.
- Art. 29-** As decisões serão tomadas pela maioria simples de votos presentes, em votação secreta, ou mediante aclamação, se assim deliberar a Assembléia.

CAPÍTULO X

DA DIRETORIA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

- Art. 30-** A Diretoria é composta de 8 (oito) membros, sendo:





OS

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Um Primeiro-Secretário;
- d) Um Segundo-Secretário;
- e) Um Primeiro-Tesoureiro;
- f) Um Segundo-Tesoureiro;
- g) Um Primeiro Coordenador de Serviços Gerais;
- h) Um Segundo Coordenador de Serviços Gerais.

Art.31- Os membros da Diretoria serão eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, para um mandato de 2 anos, podendo ser reeleitos.

Art.32- A eleição será feita por voto secreto ou por aclamação e deverá obter a maioria de votos presentes. A(s) chapa(s) concorrente(s) ao pleito, deverá(ão) obrigatoriamente, ser(em) apresentada(s) à Direção da Associação, no prazo máximo de 10 dias antes da data da eleição.

Art.33-A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, deliberando, por maioria simples de votos. Caberá, ao presidente, em caso de empate, o voto de decisão, conforme o disposto no artigo 35, alínea c.

Art.34-A todos os membros da Diretoria, cabe substituir seu imediato, cumulativamente com suas funções, no caso de vacância, falta ou impedimento.

Art.35-Compete, à Diretoria, em conjunto:

- a) Assegurar o bom funcionamento da Associação "São Vicente de Paula";
- b) Propor, à Assembléia Geral Extraordinária, a reforma dos Estatutos;
- c) Apresentar, à Assembléia Geral, as contas de sua gestão, como também o relatório de suas atividades, após o pronunciamento do Conselho Fiscal.
- d) Aprovar planos de investimentos e autorizar despesas de inversão de capital na Associação "São Vicente de Paula", ou fora dela;
- e) Aprovar a constituição de mandatários e ou procuradores, com especificação dos poderes conferidos;
- f) Celebrar contratos de qualquer natureza;
- g) Deliberar, nos termos dos Estatutos, sobre a compra e venda de imóveis, a constituição de ônus ao patrimônio da Associação, bem como, sobre atos ou propostas que importem em renúncia ou cessão de direitos e bens sociais, com parecer favorável do Conselho Fiscal;
- h) Resolver os casos omissos nestes Estatutos.

Art.36-Compete, ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as Assembléias Gerais;
- b) Representar, ativamente, a Associação em todos os atos públicos judiciais e extra-judiciais, defender-lhe os direitos, outorgar procurações e constituir procuradores;
- c) Decidir as votações, em caso de empate;
- d) Deliberar acerca de casos urgentes, dando conta de seus atos, na primeira reunião da Diretoria;



- e) Receber, pela Associação, quaisquer quantias que lhe forem devidas, em bancos, Repartições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, bem como, doações, legados, subvenções ou auxílios que lhe forem feitos;
- f) Assinar, em conjunto com o tesoureiro, todo e qualquer documento relacionado com os negócios sociais, tais como contrato por instrumento público, por instrumento particular ou por via epistolar, mandatos judiciais ou extra-judiciais, títulos e documentos bancários de qualquer natureza, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, cheques, endossos, ordem de pagamento e outros títulos afins, obedecidas as disposições destes Estatutos;
- g) Admitir e demitir empregados, fixando-lhes a remuneração, sempre de comum acordo com o Coordenador dos Serviços Gerais.

Art.37-Compete, ao Vice-presidente:

- a) Auxiliar o Presidente e substituí-lo, em seus eventuais impedimentos, e desempenhar as funções regulares determinadas pelo Presidente;
- b) Assumir a presidência, no caso de vacância definitiva deste cargo, completando o respectivo mandato.

Art.38-Compete, ao Primeiro Secretário:

- a) Redigir e ler as atas das Assembléias Gerais e reuniões da Diretoria, registrando-as no livro competente;
- b) Fazer a correspondência que for solicitada pelo Presidente.

Art.39-Compete, ao Segundo Secretário:

- a) Auxiliar o Primeiro Secretário, no exercício das funções;
- b) Substituir o Primeiro Secretário, em seus eventuais impedimentos ou ausências.

Art.40-Compete, ao Primeiro Tesoureiro:

- a) Fiscalizar os trabalhos de finanças, conferir e assinar os livros respectivos;
- b) Receber e ter sob sua guarda os valores da Associação, pelos quais responderá;
- c) Assinar, em conjunto com o presidente, todo e qualquer papel relacionado com os negócios sociais, de conformidade com a alínea f do artigo 35.

Art.41-Compete, ao Segundo Tesoureiro:

- a) Auxiliar o Primeiro Tesoureiro, no exercício de suas funções;
- b) Substituir o Primeiro Tesoureiro, no exercício de suas funções;

Art.42-Compete, ao Coordenador de Serviços Gerais:

- a) Coordenar, supervisionar e fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos internos e externos, no que se refere à parte disciplinar, assistência social, cultural e sempre de comum acordo com a Diretoria;
- b) Promover, sempre que possível, o bom desempenho das atividades da Associação, sugerindo, ao Administrador, medidas que facilitem o melhor aproveitamento dos meios utilizados para tal finalidade.
- c) Manter, permanentemente atualizado, em livro próprio, o registro de todos os bens móveis e semoventes;



- d) Propor, à Diretoria, quaisquer modificações que considerar necessárias ou convenientes, referentes a construções, reformas, ampliações, bem como, aproveitamento de áreas pertencentes à entidade.
- e) Opinar junto com o Presidente, no que se refere à admissão, demissão e remuneração dos empregados.
- f) Deliberar, em casos urgentes, dando conta de seus atos, ao presidente.

Art.43- Compete, ao Segundo Coordenador de Serviços Gerais:

- a) Auxiliar o Coordenador de Serviços Gerais no exercício de suas funções;
- b) Substituir o Coordenador de Serviços Gerais, em seus eventuais impedimentos ou ausência.

CAPÍTULO XI

DO CONSELHO FISCAL COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

- Art.44-** Para exame e fiscalização de questão financeira, haverá um Conselho Fiscal, não remunerado, composto de 5 (cinco) membros e de 3 (três) suplentes, associados, eleitos por 2 (dois) anos, pela Assembléia Geral Ordinária.
- Art.45-** O Conselho Fiscal é o responsável pelo exame das contas, livros e demais documentos da diretoria, cujo eventual laudo desaprobatório, invalidará toda a ação da Diretoria, até a imediata realização da Assembléia Geral.
- Art.46-** Incumbe, ao Conselho Fiscal, dar parecer aos relatórios da Diretoria, às contas em bancos e aos balanços dos exercícios financeiros, às aplicações de fundos, aos gastos extraordinários, às contas e quaisquer outros atos de natureza patrimonial.
- Art.47-** O Conselho Fiscal apresentará parecer à Diretoria, todas as vezes que for por esta solicitado, no estudo de solução de assuntos de interesse social.
- Art.48-** O Conselho Fiscal designará um de seus membros para seu Presidente, a quem compete:
- a) Presidir as reuniões do Conselho fiscal;
- b) Decidir, isoladamente, em caso de urgência, sobre assuntos de competência do Conselho Fiscal, dando ciência imediata das deliberações aos demais membros deste.
- Art.49-** Convocar Assembléia Geral, por decisão da maioria de seus membros.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.50-** São Presidentes de honra natos, os senhores Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de vereadores e o vigário da Paróquia.
- Art.51-** O Governo do Estado ou do Município terá direito a solicitar atendimento a pessoas idosas, indigentes, na proporção dos recursos pecuniários com que dotar a Associação, desde que contribua, unitariamente, com o valor equivalente ao salário mínimo da região.



Art.52- O presente Estatuto, aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 03 de maio de 1979, data da fundação da Associação "São Vicente de Paula", foi ratificado com as modificações nele introduzidas pela Assembléia Geral Extraordinária de 30 de janeiro de 1987, pela Assembléia Geral Extraordinária de 24 de abril de 1993 e pela Assembléia Geral Extraordinária de 14 de março de 2001.

Balneário Camboriú, 14 de março de 2001.

Ondina Fiamoncini Garcia
Ondina Fiamoncini Garcia
 Presidente

Ademir Cechet
Ademir Cechet
 Secretário

CERTIDÃO

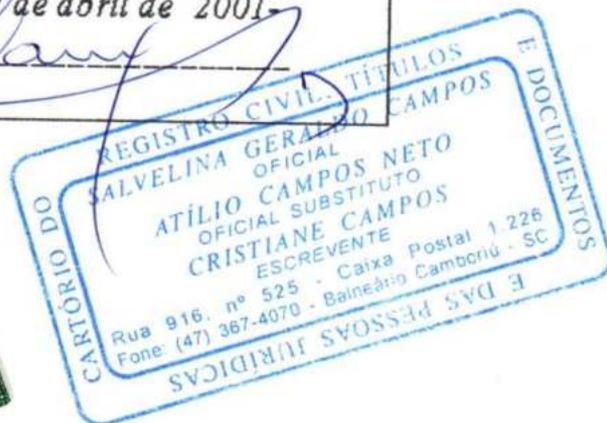
CERTIFICO que o presente Estatuto alterado esta arquivado junto com o Estatuto original e demais atos da Associação São Vicente de Paula..

Dou fê.,

Balneário Camboriú/Sc., 16 de abril de 2001.

Salvelina Geraldo Campos
 Oficial

Salvelina Geraldo Campos
 OFICIAL



DIVISÃO DOS CUSTOS 2025

ITENS	MENSAL	ANUAL
Aquisição de medicamentos/Exames	R\$377.80	R\$ 4,533.60
Serviços de manutenção	R\$255.00	R\$ 3,060.00
Gás liquefeito	R\$2,255.00	R\$ 27,060.00
Energia Elétrica, Emasa, Taxa de Lixo, Telefone	R\$9,859.90	R\$ 118,318.80
Combustível dos veículos	R\$815.70	R\$ 9,788.40
Salários funcionários e encargos sociais	R\$239,130.66	R\$ 2,869,567.92
Honorários contábeis	R\$2,675.00	R\$ 32,100.00
ALIMENTAÇÃO	R\$19,555.60	R\$ 234,667.20
Vale-transporte	R\$75.34	R\$ 904.08
TOTAL	R\$275,000.00	R\$ 3,300,000.00

CUSTO MÉDIO MENSAL LAR DOS IDOSOS 2024

ITENS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	MÉDIAS
Salários	R\$119,262.39	R\$127,815.81	R\$120,732.19	R\$118,911.11	R\$124,705.42	R\$126,317.96	R\$128,572.02	R\$127,044.49	R\$128,518.92	R\$124,009.93	R\$124,589.02
Rescisão	R\$4,722.54	R\$1,584.13	R\$3,842.11	R\$4,399.58	R\$2,749.87	R\$- 0	R\$13,359.33	R\$2,624.17	R\$27,300.49	R\$11,652.90	R\$7,223.51
Férias	R\$10,792.98	R\$17,618.75	R\$8,265.54	R\$21,026.98	R\$- 0	R\$12,576.73	R\$21,005.27	R\$7,396.10	R\$14,004.29	R\$7,396.58	R\$12,008.32
Encargos	R\$86,893.47	R\$76,969.50	R\$80,500.66	R\$75,510.93	R\$78,482.31	R\$78,317.15	R\$83,882.38	R\$83,527.86	R\$79,765.74	R\$80,698.15	R\$80,454.82
Emasa	R\$4,825.38	R\$4,490.49	R\$5,035.53	R\$4,478.90	R\$4,246.97	R\$4,038.22	R\$4,258.56	R\$4,409.31	R\$4,212.18	R\$4,409.31	R\$4,440.49
Energia Elétrica	R\$5,453.74	R\$6,797.46	R\$7,044.24	R\$7,068.28	R\$5,704.72	R\$4,964.61	R\$4,848.33	R\$5,268.10	R\$4,872.61	R\$5,325.96	R\$5,734.81
Honorários Contábeis	R\$2,218.97	R\$2,500.00	R\$2,471.90								
Vale transporte	R\$- 0	R\$260.40	R\$- 0	R\$260.40	R\$- 0	R\$260.40	R\$- 0	R\$- 0	R\$- 0	R\$- 0	R\$78.12
Combustível	R\$756.41	R\$649.46	R\$814.14	R\$828.19	R\$957.84	R\$1,180.71	R\$816.31	R\$832.62	R\$728.20	R\$620.92	R\$818.48
Telefone	R\$100.00	R\$100.00	R\$97.99	R\$102.11	R\$100.00	R\$100.00	R\$100.00	R\$100.00	R\$100.00	R\$100.00	R\$100.01
Taxa de lixo	R\$- 0	R\$589.48	R\$197.98	R\$- 0	R\$78.75						
Gás	R\$1,590.00	R\$3,100.00	R\$1,600.00	R\$1,590.00	R\$1,600.00	R\$3,200.00	R\$1,580.00	R\$3,110.00	R\$1,645.00	R\$3,305.00	R\$2,232.00
Alimentação	R\$4,395.58	R\$3,970.44	R\$12,144.83	R\$7,150.57	R\$7,931.23	R\$6,983.27	R\$12,372.11	R\$6,412.02	R\$5,804.53	R\$2,943.86	R\$7,010.84
Oxigênio Hospitalar	R\$- 0	R\$- 0	R\$- 0	R\$150.00	R\$300.00	R\$- 0	R\$45.00				
Medicamentos/Exames	R\$386.17	R\$175.00	R\$175.00	R\$135.00	R\$825.88	R\$722.64	R\$553.03	R\$333.72	R\$386.17	R\$- 0	R\$369.26
Investimento Estrutura Lar	R\$- 0										
Décimo Terceiro 1ª parcela	R\$- 0	R\$72,699.51	R\$- 0	R\$- 0	R\$- 0	R\$- 0	R\$7,269.95				
SOMA MENSAL	R\$241,397.63	R\$246,620.92	R\$242,950.21	R\$244,112.05	R\$230,104.24	R\$313,861.20	R\$273,847.34	R\$243,558.39	R\$269,838.13	R\$242,962.61	R\$254,925.27

MÉDIA

R\$254,925.27

PREVISÃO ORÇAMENTARIA DE 2025

Empresa: 16 - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA

Balneário Camboriú/SC -
CNPJ:83.825.273/0001-00

Conta Classificação	Nome da conta contábil	ANO 2024	ANO 2025
306 03.2.1.01	RECEITAS	3.699.218,78	3.921.171,90
309 03.2.1.01.003	SUBVENÇÕES	3.108.000,00	3.300.000,00
308 03.2.1.01.002	CONTRIBUIÇÕES	455.566,78	482.900,78
311 03.2.1.01.005	Doações	135.652,00	143.791,12
455 04.2.1.01	DESPESAS TRABALHISTAS	1.735.604,00	1.909.164,39
459 04.2.1.01.004	Férias	211.790,87	224.498,32
456 04.2.1.01.001	Salários	1.523.407,46	1.614.811,90
465 04.2.1.01.010	Vale-transporte	405,68	430,02
466 04.2.1.02	ENCARGOS SOCIAIS	620.870,88	682.957,97
468 04.2.1.02.002	FGTS	153.430,85	162.636,70
467 04.2.1.02.001	INSS	446.368,22	473.150,31
469 04.2.1.02.003	Multa rescisória FGTS	11.485,53	12.174,66
470 04.2.1.02.004	PIS sobre folha	9.586,29	10.161,47
433 04.1.3.03	OUTROS CUSTOS DOS SERVIÇOS	713.800,04	785.180,04
434 04.1.3.03.001	Água e Esgoto	53.675,04	56.895,54
656 04.1.3.03.020	Despesas Veiculos	10.253,52	10.868,73
440 04.1.3.03.007	Energia Elétrica	70.724,22	74.967,67
442 04.1.3.03.009	Manutenção e Conservação	49.681,31	52.662,18
443 04.1.3.03.010	Material de Consumo	439.595,10	465.970,81
446 04.1.3.03.013	Serviços de Terceiros - Pessoa Física	44.165,40	46.815,32
447 04.1.3.03.014	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	42.423,15	44.968,54
448 04.1.3.03.015	Telefone	3.282,30	3.479,24
472 04.2.1.03	DESPESAS GERAIS	43.439,15	47.783,06
486 04.2.1.03.016	Assistência Médica	23.594,55	25.010,22
501 04.2.1.03.038	Combustíveis	10.253,52	10.868,73
650 04.2.1.03.043	Despesas Gerais	1.171,80	1.242,11
503 04.2.1.03.040	Material de Consumo	1.636,88	1.735,09
491 04.2.1.03.023	Serviço de comunicação	291,00	308,46
504 04.2.1.03.041	Uniformes	6.491,40	6.880,88
562 04.2.3.02	DESPESAS FINANCEIRAS	9.484,62	10.433,08
565 04.2.3.02.003	Despesas Bancárias	7.113,47	7.540,27
570 04.2.4.01	IMPOSTOS	6.274,04	6.901,44
577 04.2.4.01.007	Alvará de localização	3.524,34	3.735,80
582 04.2.4.01.012	Taxas e Emolumentos	1.181,19	1.252,06
583 04.2.4.02	MULTAS	30.899,88	33.989,87
588 04.2.4.02.005	Multas e Juros s/ Tributos	23.174,91	24.565,40

ALOISIO DE
SOUZA:75787377915Assinado de forma digital por
ALOISIO DE SOUZA:75787377915
Dados: 2024.11.29 10:15:39 -03'00'EVOLUE CONSULTORIA CONTABIL LTDA
ALOISIO DE SOUZA
Contador
CPF: 757.873.779-15
CRC: MS-014638/O-5-SCADRIANA SILVA
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF:750.239.629-20



DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENERGIA ELÉTRICA

Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2
Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC
CNPJ 08336783/0001-90

Classificação / Modalidade Tarifária / Tipo de Fornecedor:

RESIDENCIAL - RESIDENCIAL - B1 Residencial - TRIFÁSICO

Iluminação pública: Balneario Camboriu - (47) 3361-7816

NOME: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA

UNIDADE CONSUMIDORA

8443432

CPF/CNPJ: 83.825.273/0001-00

ENDEREÇO: QUINTA AVENIDA 10 LAR DOS IDOSOS - DOS MUNICIPIOS (BC)

Cliente: 8443432

Etapa: 11

CEP: 88337-305 **CIDADE:** BALNEARIO CAMBORIU **Grupo/Subgrupo Tensão:**B/B1

Reservado ao Fisco



NOTA FISCAL Nº 024810242 SERIE:001 DATA EMISSAO: 18/11/2024

Consulte Chave de Acesso em:

<https://sat.sef.sc.gov.br/nf3e/consulta>

Chave de Acesso:

42241108336783000190660010248102421085165924

Protocolo de Autorização: 3.422.400.022.402.047 - 18/11/2024 às 22:41

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
11/2024	23/12/2024	R\$ 5.555,93

Comunicado importante

Leitura Anterior	Leitura Atual	Dias	Origem da Leitura	Próxima Leitura
16/10/2024	14/11/2024	29	Lida	16/12/2024

Bandeira Tarifária	Dias
Vermelha - Patamar 2 R\$ 0,07877	15
Amarela R\$ 0,01885	14

Medidor	Grandeza	Postos Horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante	Perdas (%)	Total Apurado
1234123	Energia	Único	47.963	54.694	1,00000	0,00	6.731

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor (R\$)
PIS	4.603,29	0,42	19,34
COFINS	4.603,29	1,94	89,30
ICMS	121,62	12,00	14,59
ICMS	5.417,18	17,00	920,92

Itens de Fatura	Unid.	Qtd.	Preço unit. c/ trib. (R\$)	Valor (R\$)	COFINS/ PIS (R\$)	Base Cálculo ICMS (R\$)	Aliquota ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
(0D) Consumo TE	KWH	150,000	0,351800	52,77	1,10	52,77	12,00	6,33	0,302240
(0D) Consumo TE	KWH	6.581,000	0,372946	2.454,36	48,08	2.454,36	17,00	417,24	0,302240
(0E) Consumo TUSD	KWH	150,000	0,367333	55,10	1,14	55,10	12,00	6,61	0,315670
(0E) Consumo TUSD	KWH	6.581,000	0,389518	2.563,42	50,22	2.563,42	17,00	435,78	0,315670
(2L) Bandeira Amarela	KWH	3.250,000	0,023258	75,59	1,48	75,59	17,00	12,85	0,018849
(2U) Band. Vermelha	KWH	150,000	0,091667	13,75	0,28	13,75	12,00	1,65	0,078782
(2U) Band. Vermelha	KWH	3.331,000	0,097211	323,81	6,34	323,81	17,00	55,05	0,078782
SUBTOTAL				5.538,80					
(C0) COSIP Municipal		0,000	0,000000	17,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
SUBTOTAL				17,13					
TOTAL				5.555,93					

	Consumo Faturado	Dias Faturados
NOV/24	6731	29
OUT/24	5929	30
SET/24	6522	31
AGO/24	6284	29
JUL/24	6952	30
JUN/24	6581	31
MAI/24	6823	32
ABR/24	7766	32
MAR/24	9461	28
FEV/24	9293	31
JAN/24	9058	32
DEZ/23	6883	28
NOV/23	6302	29

EM CASO DE PAGAMENTO EM ATRASO:
Multa de 2% + Correção Monetária pelo IPCA (pro rata die) + Juros de Mora 1% ao mês (pro rata die) a serem cobrados em fatura posterior

Mensagens:



Beneficiário: Celesc Distribuição SA - CNPJ 08336783/0001-90
Av. Itamarati, n 160 - Itacorubi - Florianópolis - SC CP: 88.034-900
Agência / Código Cedente: 0348-4/0136136-8

BRABESCO

237-2

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA

23790.3480090116.02281657013.613609199390000555593

Pagador: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA

CPF/CNPJ:

Endereço: QUINTA AVENIDA 10 LAR DOS IDOSOS - DOS MUNICIPIOS

CEP: 88337-305 Cidade: BALNEARIO CAMBORIU SC

Código para Cadastro em Débito Automático:

8443432

Data Documento	Número Referência	Unidade Consumidora	Nosso Número	Referência	Vencimento	Total a Pagar (R\$)
18/11/2024	202411-024810242	0008443432	11602281579	11/2024	23/12/2024	5.555,93



PAGUE COM PIX





Celesc
Distribuição S.A.

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL ELETRÔNICA DE ENERGIA ELÉTRICA

Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2
Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC
CNPJ 08336783/0001-90

Mensagens:

Atendimento ao Consumidor

24h

(48) 99860-0067 WhatsApp da Celesc
0800 048 0196 Emergências
0800 048 0120 Informações e serviços comerciais
0800 048 3232 Ouvidoria
0800 646 4050 Deficientes auditivos
ANEEL 167

Dicas da Celesc

Baixe o nosso aplicativo gratuito para Android e iOS.

Ao buscar nosso atendimento presencial ou por telefone, tenha em mãos sua fatura e um documento de identificação (RG, CPF ou CNPJ).

Famílias inscritas no CADUNICO e que atendam aos critérios estabelecidos pela Lei 12.212/10 têm direito ao benefício da tarifa social. Saiba mais através do 0800 048 0120.

A Celesc disponibiliza o parcelamento de débitos com condições facilitadas. A solicitação pode ser feita em nosso site, por telefone ou nas lojas de atendimento.

INDICADORES DE CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

Período de referência da apuração:

DIC - Duração de Interrupção Individual (h):

FIC - Frequência de Interrupção Individual (h):

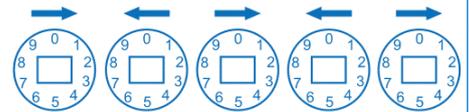
DMIC - Duração Máxima de Interrupção Individual (h):

EUSD Fio B - Valor Encargo Uso Sistema Distribuído (R\$):

DICRI - Duração da Interrupção Individual Dia Crítico (horas):

Registro de Leitura

Nos casos de pedido de desligamento, anote os números do visor ou a posição dos ponteiros (conforme o tipo de medidor da sua unidade consumidora) e busque um dos nossos canais de atendimento.



Data da Leitura: ___/___/___





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA**
CNPJ/CPF: **83.825.273/0001-00**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **240140270395882**
Data de emissão: **28/08/2024 11:56:35**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **24/02/2025**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 28/08/2024 11:56:34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA
CNPJ: 83.825.273/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:43:31 do dia 25/06/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/12/2024.

Código de controle da certidão: **68C5.A5CF.4BB0.D3D4**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DAYANE FERREIRA DOS SANTOS ROT
CASAS BAHIA VISA PLATINUM

Vencimento	Total da fatura	Parcelamento fatura	Pagamento mínimo
15/12/2024	R\$ 170,87	1ª parcela R\$ 28,99 +11 X R\$ 28,99	R\$ 26,00
		Total: R\$ 347,88 CET: 544,24% a.a.	

Previsão para fechamento da próxima fatura é dia 02/01/2025

Seus limites de crédito

Compra: R\$ 1.620,00 Saque: R\$ 0,00

Sua fatura resumida

Saldo anterior	R\$ 170,87	Para consultar a taxa de dólar utilizada acesse o APP Bradesco Cartões e Bradescard, Central de atendimento e/ou site www.bradescard.com.br.
(-)Créditos/Pagamentos	R\$ 170,87 -	
(+)Compras/Débitos	R\$ 170,87	
(=)Total	R\$ 170,87	

Juros de parcelas: **Compra**
R\$ 25,90

Movimentações da conta

Data	Descrição	Valor R\$
Nacionais em Reais (R\$)		
DAYANE F D S ROT		4766.07**.*0012
03/09	COMPRA PARCELADA CASAS BAHIA (03/24)	143,23
03/09	IOF ADICIONAL (03/24)	0,54
03/09	IOF DIARIO (03/24)	1,20
03/09	ENCARGOS DA PARCELA (03/24)	25,90
05/11	PAGAMENTO RECEBIDO - OBRIGADO	170,87 -

% Resumo dos encargos financeiros

Juros remuneratórios	% ao mês	% ao ano	CET ano (%)	Taxa máxima próximo período
CREDITO ROTATIVO	18,50 %	666,69 %	713,99 %	20,50 %
CREDIARIO	7,99 %	151,54 %	167,10 %	8,99 %
PARCELADO LOJA	4,99 %	79,38 %	90,42 %	6,99 %
PARCELADO REDE	7,99 %	151,54 %	167,10 %	8,99 %
PARCELADO FACIL	7,50 %	138,17 %	152,78 %	16,99 %
PARCELAMENTO FATURA	16,10 %	499,77 %	536,83 %	18,10 %
RETIRADA/SAQUE	17,49 %	591,85 %	634,64 %	19,49 %

A falta de pagamento ou pagamento inferior ao mínimo da fatura acarretará a cobrança de juros remuneratórios do Parcelamento de Fatura e/ou do Parcelado Fácil aplicados sobre o valor das parcelas vencidas e/ou juros remuneratórios do Rotativo sobre os demais valores + IOF + Mora de 1% a.m. + Multa de 2%. Os juros remuneratórios aplicados sobre o saldo devedor do parcelamento de fatura e/ou Parcelado Fácil seguirão a mesma taxa da contratação de cada operação + IOF + Mora de 1% a.m. + Multa de 2%

Sobre as operações de crédito no Brasil ou exterior incidirá o IOF (diário e/ou IOF adicional), de acordo com a legislação vigente.

Atenção - Parcelado Fácil (automático): Se não houve pagamento ou optou pelo rotativo no mês anterior, qualquer pagamento inferior ao total e igual ou acima do valor da primeira parcela que está disponível para o parcelamento será considerado como o aceite para o parcelamento automático dessa fatura. Antes do vencimento, escolha o plano proposto aqui ou no App Bradesco Cartões, com taxa de juros mais vantajosa que a do crédito rotativo, conforme tabela de Taxas Mensais. O valor de cada parcela integrará o mínimo indicado na fatura até o pagamento total do parcelamento e comprometerá o limite do cartão. Caso não concorde com o Parcelado Fácil, pague o valor total.

Fique atento

IMPORTANTE: OS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS DO CREDITO ROTATIVO E PARCELAMENTO DE FATURA A PARTIR DE 02/01/24, NAO ULTRAPASSARAO 100% DO VALOR DA DIVIDA ORIGINAL.

Canais de Atendimento

Baixe o App Bradesco Cartões e Bradescard ou acesse o site www.bradescard.com.br.

Consultas, informações e serviços transacionais: 4004 7332 - capitais / 0800 701 7332 - demais regiões (segunda-feira a sábado, das 8h às 22h, exceto feriados) | SAC - Reclamações, cancelamentos e informações: 0800 730 5030. Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099 (atendimento 24 horas, 7 dias por semana) | Ouvidoria - Demandas não solucionadas pelos demais canais de atendimento: 0800 727 9933 (segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, exceto feriados).

	237 - 2	23794.15009 91861.134020 02000.224507 4 0000000000000
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço DAYANE FERREIRA DOS SANTOS ROT AP 102 SAO JOAO ITAJAI Sacador/Avalista:	352.684.158-67 R LUIZ BONIFACIO PINTO SC 88304-320	690 Data de Vencimento 15/12/2024
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO BRADESCARD S.A. 04.184.779/0001-01 CIDADE DE DEUS S/N, ED PRATA, VL YARA, OSASCO SP CEP 06029-900		Valor do Documento R\$ 170,87
Nosso Número 09/18611340202-3	Número do Documento 0000089182	Agência/Código do Beneficiário (-) Valor Pago 4150-5/0002245-4 R\$
		Autenticação Mecânica

	237 - 2	23794.15009 91861.134020 02000.224507 4 0000000000000
Local de Pagamento PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BRADESCO E LOJAS CASAS BAHIA		Data de Vencimento 15/12/2024
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO BRADESCARD S.A. 04.184.779/0001-01 CIDADE DE DEUS S/N, ED PRATA, VL YARA, OSASCO SP CEP 06029-900		Agência / Código do Beneficiário 4150-5/0002245-4
Data do Documento 15/12/2024	Número do Documento 0000089182	Espécie DOC REC
Use do Banco Carteira 09	Espécie R\$	Quantidade Valor
Informações de Responsabilidade do Beneficiário		(-) Desconto / Abatimento R\$ ***** ,**
OS ENCARGOS PROVENIENTES DE PAGAMENTO ROTATIVO OU DE ATRASO SERAO COBRADOS NA PROXIMA FATURA. BOLETO VALIDO PARA PAGAMENTO NA REDE BANCARIA ATE 75 DIAS CORRIDOS APOS O VENCIMENTO DA FATURA.		(+) Juros / Multa R\$ ***** ,**
		(=) Valor Pago R\$
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço DAYANE FERREIRA DOS SANTOS ROT AP 102 SAO JOAO ITAJAI Sacador/Avalista:	352.684.158-67 R LUIZ BONIFACIO PINTO SC 88304-320	690



 Próxima Fatura

Data	Descrição	Valor R\$
03/09	COMPRA PARCELADA CASAS BAHIA (04/24)	170,87

 Próxima Fatura

Data	Descrição	Valor R\$
------	-----------	-----------

Total próxima fatura
170,87

Demais faturas
3.417,40

Total próximas faturas
3.588,27



Parcelamento de Fatura

Pág.: 3/3

CASAS BAHIA VISA PLATINUM
4766.07**.****.0012

DAYANE FERREIRA DOS SANTOS ROT	Total da fatura R\$ 170,87	Vencimento 15/12/2024
--------------------------------	-------------------------------	--------------------------

Pague sua fatura em parcelas e continue usando seu cartão! Veja como é fácil!

1ª parcela de R\$ 28,99 + 11X fixas de R\$ 28,99	Juros do parcelamento: 16,10% a.m. (499,77% a.a.) CET do parcelamento: 16,79% a.m. (544,24% a.a.) Valor total financiado ¹ : R\$ 174,21 (100,00%)	Total a financiar: R\$170,87 (98,08%) Valor do IOF: R\$ 3,34 (1,92%) Valor total a pagar: R\$ 347,88
1ª parcela de R\$ 92,25 + 01X fixas de R\$ 92,25	Juros do parcelamento: 16,10% a.m. (499,77% a.a.) CET do parcelamento: 17,03% a.m. (560,55% a.a.) Valor total financiado ¹ : R\$ 171,71 (100,00%)	Total a financiar: R\$ 170,87 (99,51%) Valor do IOF: R\$ 0,84 (0,49%) Valor total a pagar: R\$ 184,50
1ª parcela de R\$ 66,05 + 02X fixas de R\$ 66,05	Juros do parcelamento: 16,10% a.m. (499,77% a.a.) CET do parcelamento: 16,60 % a.m. (531,82% a.a.) Valor total financiado ¹ : R\$ 171,93 (100,00%)	Total a financiar: R\$170,87 (99,38%) Valor do IOF: R\$ 1,06 (0,62%) Valor total a pagar: R\$ 198,15
1ª parcela de R\$ 40,45 + 05X fixas de R\$ 40,45	Juros do parcelamento: 16,10% a.m. (499,77% a.a.) CET do parcelamento: 16,74% a.m. (541,19% a.a.) Valor total financiado ¹ : R\$ 172,60 (100,00%)	Total a financiar: R\$ 170,87 (99,00%) Valor do IOF: R\$ 1,73 (1,00%) Valor total a pagar: R\$ 242,70
1ª parcela de R\$ 36,98 + 06X fixas de R\$ 36,98	Juros do parcelamento: 16,10% a.m. (499,77% a.a.) CET do parcelamento: 16,74% a.m. (540,67% a.a.) Valor total financiado ¹ : R\$ 172,86 (100,00%)	Total a financiar: R\$170,87 (98,85%) Valor do IOF: R\$ 1,99 (1,15%) Valor total a pagar: R\$ 258,86
1ª parcela de R\$ 32,53 + 08X fixas de R\$ 32,53	Juros do parcelamento: 16,10% a.m. (499,77% a.a.) CET do parcelamento: 16,75% a.m. (541,65% a.a.) Valor total financiado ¹ : R\$ 173,38 (100,00%)	Total a financiar: R\$ 170,87 (98,55%) Valor do IOF: R\$ 2,51 (1,45%) Valor total a pagar: R\$ 292,77
1ª parcela de R\$ 31,06 + 09X fixas de R\$ 31,06	Juros do parcelamento: 16,10% a.m. (499,77% a.a.) CET do parcelamento: 16,75% a.m. (541,84% a.a.) Valor total financiado ¹ : R\$ 173,65 (100,00%)	Total a financiar: R\$ 170,87 (98,40%) Valor do IOF: R\$ 2,78 (1,60%) Valor total a pagar: R\$ 310,60

Veja como é simples!

Para contratar este serviço exclusivo:

- A contratação é automática, não precisa ligar para a Central de Atendimento.
- Basta pagar o valor exato da primeira parcela até a data de vencimento da sua fatura para realizar a contratação (se o vencimento cair em um final de semana ou feriado, você pode pagar no primeiro dia útil seguinte).

Pagamento mínimo desta fatura

Valor da fatura atual (R\$): 170,87
Juros máximo do contrato: 20,50% a.m. (837,23% a.a.)
Encargos em caso de pagamento mínimo (R\$): 31,14
CET do financiamento da fatura: 21,45% a.m. (930,06% a.a.)

Valor total financiado (R\$): 144,87
Percentual do total financiado: 100%
Valor do IOF (R\$): 0,91
Valor total a pagar (R\$): 176,92

Central de Atendimento

Consultas, informações e serviços transacionais. De segunda a sábado, das 8h às 22h, exceto feriados.

Os atendimentos 24 horas por dia, 7 dias por semana, permanecerão para os casos de Perda e Roubo e Alerta de Fraude.

Capitais e regiões metropolitanas: 4004 7332 • Demais regiões: 0800 701 7332

Baixe o App Bradesco Cartões e Bradescard ou acesse o site bradescard.com.br

SAC Bradescard - Reclamações, cancelamentos e informações gerais: 0800 730 5030 • Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099 (atendimento 24 horas, 7 dias por semana)
• Ouvidoria - Demandas não solucionadas pelos demais Canais de Atendimento: 0800 727 9933 (atendimento de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, excetos feriados). 1. O valor total financiado é composto pela soma dos itens "Total a financiar" e "Valor do IOF". Sujeito a análise e aprovação de crédito no momento da contratação. O valor das parcelas pendentes compromete o seu limite de crédito. Com a contratação do parcelamento da fatura, o seu cartão não fica bloqueado.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 83.825.273/0001-00
Razão Social: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA
Endereço: R CANOINHAS S/N / DOS MUNICIPIOS / BALNEARIO CAMBORIU / SC / 88330-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/10/2024 a 20/11/2024

Certificação Número: 2024102220110549794900

Informação obtida em 28/10/2024 10:49:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Rua Dinamarca, 320 - Bairro das Nações - 88.338-900 - Balneário Camboriú/ SC
CNPJ: 83.102.285/0001-07 Fone: 3267-7000
<http://www.bc.sc.gov.br>

46 / 64
BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

Página
1 / 1

Certidão Negativa de Débitos

Número: 2024205014/2024
Data de emissão: 26/09/2024

Nome/Razão Social

Contribuinte: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA

Cód. contribuinte: 44280

CPF/CNPJ: 83.825.273/0001-00

Inscrição estadual: 0000000000000000

Endereço/Localização

Logradouro: QUINTA AVENIDA

Número: 10

Compl:

CEP: 88.337-010

Bairro: DOS MUNICÍPIOS

Cidade: Balneário Camboriú

Estado: SC

Finalidade

Certidão de pessoa

Validade

Esta certidão tem validade até 25/12/2024.

Aviso

NÃO CONSTAM débitos constituídos em aberto para o sujeito passivo acima até a data de emissão desta certidão.

Ressalvado o direito a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que NÃO CONSTAM PENDÊNCIAS em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.



Para a validação do documento acesse o QRCode ou no portal da Prefeitura utilize a chave de validação.

7d898255-64bf-4d42-8c21-7082983960ba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 83.825.273/0001-00
Certidão n°: 59029538/2024
Expedição: 28/08/2024, às 11:15:21
Validade: 24/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **83.825.273/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
 							
NOME DAYANE FERREIRA ROTA DA SILVA							
				TO 3			
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB. AB			
N° REGISTRO 04013331873		VALIDADE 05/12/2031		1ª HABILITAÇÃO 02/01/2007			
OBSERVAÇÕES							
							
LOCAL FLORIANOPOLIS, SC				DATA EMISSÃO 09/12/2021			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO				97169650119 SC170393585			
SANTA CATARINA							
DENATRAN				CONTRAN			

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2311522474

2311522474

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.825.273/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/05/1982
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LAR DOS VELHINHOS D. IRACY ANJOS DE FREITAS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.11-5-02 - Instituições de longa permanência para idosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO QUINTA AVENIDA	NÚMERO 10	COMPLEMENTO *****
CEP 88.330-003	BAIRRO/DISTRITO DOS MUNICIPIOS	MUNICÍPIO BALNEARIO CAMBORIU
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (047) 3674-835	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/12/2024** às **13:23:22** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **352.684.158-67**

Nome: **DAYANE FERREIRA ROTTA DA SILVA**

Data de Nascimento: **28/09/1988**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **09/02/2004**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **13:44:47** do dia **04/12/2024** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **5AC1.BE59.0815.ACCC**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF"
(/Servicos/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).





Memorando 56.596/2024



De: **ANTONIO CESARIO PEREIRA JUNIOR** Setor: **PGM - GACPJ - Gabinete Dr. Antonio Cesário Pereira Junior**

Despacho: **14- 56.596/2024**

Para: **SCGTP - CI - CCC - Departamento de Controle de Convênios e Contratos**

Assunto: **Documentação referente a renovação do Termo de Fomento 2025 Lar São Vicente de Paula**

Balneário Camboriú/SC, 02 de Dezembro de 2024

Pretende a administração renovar o Termo de Colaboração.

Nos termos do inciso VI do artigo 35, da lei federal 13.019/14, **entendo possível a celebração da renovação**, no entanto deve-se verificar se a entidade vem cumprindo de modo satisfatório o plano de trabalho e se atendeu as providências apontadas no Despacho 9.

—
Antonio Cesario Pereira Junior
Procurador - OAB/SC 6318 -

Matrícula 2.594

Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 12/12/2024 08:03:00 por Enio Henrique Goncalves - assistente administrativo (matrícula 1287)

1Doc



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
COMISSÃO DE SELEÇÃO – DECRETO Nº 11.297/2023
email:comissaodeselecaobc@gmail.com

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2024.

PARECER COMISSÃO DE SELEÇÃO - MEMORANDO N ° 56.596/2024- DESPACHO 5

ASSUNTO: RENOVAÇÃO do TERMO DE FOMENTO 006/2022 e LAR SAO VICENTE TERMO 024/2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer da Comissão de seleção sobre a renovação do **TERMO DE FOMENTO 006/2022 e LAR SAO VICENTE**, para o exercício de 2025.

2. Vale registrar que o presente Parecer toma por base, exclusivamente, os documentos anexados no Memorando nº 56.596/2024 não competindo a esta comissão emitir opinião sobre a conveniência ou oportunidade dos atos praticados pelo agente público revestido de competência para assinar Termo de Colaboração.

3. Dentre os documentos anexados, podemos destacar o anexo ao despacho 5, que trata-se de uma determinação judicial, proferida através de uma **liminar nos autos nº 005.12.011657-4**, que determina a intervenção do Município, assumindo a responsabilidade da entidade pelos cuidados dos idosos.

4. Nota-se também que não é de atribuição desta comissão opinar sobre prorrogação de termos, já que as atribuições elencadas na lei 13.019/2014 e decreto Municipal 8489/2017 art 2º XIII e art 14 restringem-se a processar e julgar chamamentos públicos. Sendo assim, a Comissão de Seleção através deste parecer visa contribuir com sugestões para o aprimoramento dos processos das parcerias realizadas através das Lei 13019/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Primeiramente, convém asseverar que a lei que rege o presente instrumento é a de número 13.019/2014, com alterações efetuadas pela lei número 13.204/2015, também conhecida como **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**.

6. Pois bem, **sabe-se que a Lei 13019/14, não prevê prorrogações dos Termos**, seja porque há a necessidade de realização do certame após findar-se o prazo pactuado, seja porque os termos devem ser cumpridos, em especial, que sejam concluídos dentro do prazo estipulado e fixado na avença.

7. A Lei 13019/14 em seu art. 55 e 57, da Lei 13.019, de 2014, expressa que:

“Art 55 A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto”

“Art. 57 O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.”

8. Entretanto, não define quais as situações devem-se usar os instrumentos termo aditivo e apostila, deixando a critério do regulamento por cada ente federado. Nesse sentido, é importante destacar que o Decreto Municipal 8489/2017, em seu artigo 35, permite a Administração a prorrogação do Termo; no entanto, não define as situações de aplicabilidade, vejamos:

“Art. 35. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante termo aditivo, cuja celebração deve ser solicitada pela organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, e ser apresentada na Unidade Gestora em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do inicialmente previsto, vedada a alteração do objeto aprovado.

9. Todavia, o Decreto Federal 8726/2016, (recentemente alterado pelo Decreto 11.948/2024) que regulamenta a Lei 13.019/14, estabeleceu em seu artigo 21, a qual destaca a possibilidade da realização da prorrogação do termo, conforme descrito abaixo (grifei):

“Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o [inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014](#), deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda dez anos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)

Parágrafo único. O período total de vigência poderá excepcionalmente ser superior ao limite previsto no **caput** quando houver decisão técnica fundamentada da administração pública federal que, sem prejuízo de outros elementos, reconheça: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)

I - a excepcionalidade da situação fática; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)

II - o interesse público no prazo maior da parceria. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)”

10. Assim, sempre que a Administração Pública tiver a necessidade de prorrogar o Termo de Colaboração, deve-se ater ao que determina o dispositivo legal supramencionado, em relação à justificativa e previsão legal do termo de colaboração inicial.

11. Nesse contexto, deve ser devidamente analisada pela autoridade competente, a existência de previsão legal no termo de colaboração inicial para tal prorrogação, e se a justificativa se enquadra em uma das hipóteses elencadas no artigo 21, do Decreto n. 8.726/16, ou seja, se em razão dos motivos expostos, o caso é uma daquelas hipóteses em que se faz necessário a realização da alteração contratual através de Termo Aditivo.

12. É devido pontuar que há de ser verificado pela autoridade competente responsável pela fiscalização, se todas as condições de habilitação e qualificação solicitadas na contratação estão mantidas, em atendimento ao artigo 28, com a necessidade de comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 33 e 34, tudo de acordo com o que leciona a Lei do Marco Regulatório, devendo ainda verificar as modificações do plano de trabalho, o cronograma de desembolso e a dotação orçamentária.

13. Dessa forma, deve o gestor certificar-se que houve cumprimento aos preceitos acima, em relação ao documento aprazado.

14. Consigna-se que dentre as obrigações do gestor da parceria — **está a de emitir parecer técnico da prestação de contas final levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação**, conforme art. 61 da Lei 13.019/2014, Decreto Municipal 8489/2017- Art. 40, III; assim como, zelar pelo cumprimento da Instrução Normativa TC n. 33/2024.

15. A ideia da Lei Federal nº 13.019/2014 é reforçar o monitoramento para facilitar a verificação do cumprimento do objeto e do alcance da finalidade da parceria durante a análise da prestação de

contas, em consonância com o Decreto Federal 8727/2016 Art 67 e art. 41 do Decreto Municipal Nº 8489, de 2017, conforme descrito abaixo (grifei):

“Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de **monitoramento do cumprimento das metas do objeto.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado\).](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 4º **Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:** [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.”

“Art 41 A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.(...)”

§ 7º **Não será realizada nova parceria, tampouco renovada com Organização da Sociedade Civil que estiver com prestação de contas pendente de aprovação pela administração pública.**

§ 8º Quando o repasse for realizado em parcelas, para cada parcela repassada haverá um processo de prestação de contas individualizado que será anexado ao processo de concessão.”

DO PLANO DE TRABALHO

16. Sabe-se que a Lei 13019/14, em seu artigo Art. 22. e do Decreto Municipal 8489/2017 em seu Art 21, conforme descritos abaixo (grifei):

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)”](#)

17. Entende-se que esses requisitos previstos no plano de trabalho original, deverão ser mantidos e que as alterações que por ventura venham ocorrer através de aditivos ou apostilamento devem seguir o que preconiza o Decreto Municipal 8489/2017 em seu art 35, e Decreto Federal 8726/2016,(recentemente alterado pelo Decreto 11.948/2024), em seu Art 43, conforme descritos abaixo (grifei):

“Art 35 A vigência da parceria poderá ser alterada mediante termo aditivo, cuja celebração deve ser solicitada pela organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, e ser apresentada na Unidade Gestora em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do inicialmente previsto, **vedada a alteração do objeto** aprovado.”

“Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal **podará autorizar** ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do **plano de trabalho**, após, respectivamente, **solicitação fundamentada da organização da sociedade civil** ou sua anuência, desde que **não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:**

I - **por termo aditivo à parceria para:**

a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.948. de 2024](#))

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) **prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21;** ou

d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - **por certidão de apostilamento**, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no **caput**, a parceria deverá ser alterada por **certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil**, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.”

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART 33 E 34 DA LEI 13.019/2014

18. É devido pontuar que, foram anexados alguns documentos ao protocolo, sendo assim, segue a título de colaboração, um check list com os artigos da lei a serem verificados.

Art 33 Lei 13.019/2014

I	objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;	o estatuto não foi apresentado
II	revogado	
III	que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta	o estatuto não foi apresentado
IV	escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade	o estatuto não foi apresentado
V	POSSUIR:	
a)	no mínimo, um , dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios , do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;	não apresentou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ
b)	experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante - formas de comprovação admitidas: <ol style="list-style-type: none"> instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil; relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas; 	a ser comprovado pelo Gestor

	<p>3. publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;</p> <p>4. currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;</p> <p>5. declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou</p> <p>6. prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela organização da sociedade civil.</p>	
c)	instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c o inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)	a ser comprovado pela comissão de monitoramento

Art 34 Lei 13.019/2014

II	certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;	ok anexo ao protocolo
III	certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;	o estatuto não foi apresentado
V	cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;	não foi apresentado
VI	relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;	não foi apresentado
VII	comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado	não foi apresentado

CONCLUSÃO

19. Após a análise do protocolo, a Comissão de Seleção concluiu que, devido à ausência da apresentação do plano de trabalho original e posteriores aditivos, tornou-se impossível de ser verificado, em conformidade com a legislação. Porém do ponto de vista técnico, opinamos pelo saneamento dos seguintes apontamentos:

- a) Ausência dos documentos que deram origem a parceria, tais como: a justificativa por parte do agente público revestido de competência para assinar o Termo de Colaboração.
- b) Ausência do Plano de trabalho original assinado a fim de verificação, pelo Gestor da parceria, quanto ao objeto original, e se houve modificações do plano de trabalho, cronograma de desembolso, previsão de despesas e dotação orçamentária que serão pactuadas através do Aditivo.
- c) Ausência do relatório do Gestor da parceria, sobre a prestação de contas regular.
- d) Ausência do Relatório do Gestor e da Comissão de Monitoramento sobre os resultados alcançados.
- e) Ausência do Relatório da Comissão de Monitoramento referente ao cumprimento das metas do plano de trabalho.
- f) Ausência do Relatório pelo Gestor da parceria, quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou já realizadas.
- g) Ausência da verificação se as condições de habilitação e qualificação, dos artigos 33 e 34, estão mantidas, conforme checklist item 18.

h) Por fim, verifica-se, incide, em relação à Associação, o impedimento constante no inc. III do art. 39 da Lei 13.019/2014.

16. Relembre-se que não está na seara da Comissão de Seleção, avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, até porque nessa situação temos uma decisão judicial que deve ser cumprida, no entanto, pondera-se que se a forma encontrada para que a decisão seja cumprida foi através da lei 13019/14 deve apresentar fundamentos suficientes para serem enquadradas nas hipóteses previstas nesta lei.

17. Esta Comissão encaminha o devido protocolo, a Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública e Assessoria Jurídica, a fim de que se manifestem a este respeito em seus pareceres, conforme suas competências.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para dúvidas que porventura possam surgir.

Atenciosamente,

Carla Goulart Benvenuti Kanashiro
Presidente

Rubia Jacinto Rebelo
Secretária

Douglas Branco de Camargo
Membro

Sabrina Sibeles Hadlich
Membro

Luciana Nardini
Membro

Memorando 26- 56.596/2024

De: Enio G. - SCGTP - CI - CCC - PARC

Para: SCGTP - CI - CCC - Departamento de Controle de Convênios e Contratos

Data: 12/12/2024 às 08:18:00

Setores envolvidos:

PGM - DIST, SCGTP - ASSJ, SCGTP - CI - CCC, SPI - DG, SCGTP, SFA, SPI, SCGTP - CI - CCC - CMA, PGM - GACPJ, SFA - DECO - ACOF, SCGTP - CI - CCC - DP, SCGTP - CI - CCC - CS, SCGTP - CI - CCC - PARC, SCGTP - CG

Documentação referente a renovação do Termo de Fomento 2025 Lar São Vicente de Paula

prezada coordenadora, segue anexo 1Doc 56.596-2024 - SÃO VICENTE DE PAULA - 3º T.AD. TF SPI-PMBC 06-2022 para providencias

-

Enio Henrique Goncalves
Assistente Administrativo
Matrícula 1.287/1991

Anexos:

1Doc_56_596_2024_SAO_VICENTE_DE_PAULA_3_T_AD_TF_SPI_PMBC_06_2022.docx

1Doc_56_596_2024_SAO_VICENTE_DE_PAULA_3_T_AD_TF_SPI_PMBC_06_2022.pdf

1Doc_56_596_2024_SAO_VICENTE_DE_PAULA_Extrao_3_T_AD_TF_PMBC_SPI_n_06_2022.doc

3º TERMO ADITIVO AO TF PMBC/SPI Nº 06/2022

QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E A **ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULA**, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA PESSOA IDOSA.

O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ no 83.102.285/0001-07, estabelecido na Rua Dinamarca, no 320, por intermédio da por intermédio da **SECRETARIA DA PESSOA IDOSA**, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, neste ato representada pela Sra. ADRIANA SILVA, Secretária, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, e a **ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULA**, inscrita no CNPJ sob nº 83.825.273/0001-00, com sede na Quinta Avenida nº10 – Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú, doravante denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, representada pela Sra. ADRIANA SILVA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado à Rua 1822 nº614, CEP 88330-484, Centro, Balneário Camboriú, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, nas correspondentes Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, na Lei no 13.019, de 31 de julho de 2.014, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto de alteração do presente Termo Aditivo, o aditivo de prazo e valores, conforme segue:

- a) alteração do prazo de vigência do **TF PMBC/SPI Nº 06/2022**, passando a vigorar até **31 de dezembro de 2025**;
- b) aditivo de **R\$ 3.300.000,00** (Três milhões e trezentos mil reais) a serem repassados conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho do referido aditivo.

II - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- a) Os créditos orçamentários necessários ao custeio de despesas relativas ao presente Termo serão provenientes da funcional programática:

Unidade gestora: 1 - Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Órgão orçamentário: 13000 - SECRETARIA DA PESSOA IDOSA

Unidade orçamentária: 13002 - PROMOÇÃO, INTEGRAÇÃO E PROTEÇÃO AO IDOSO

Função: 8 - Assistência Social

Subfunção: 241 - Assistência ao Idoso

Programa: 1909 - Balneário do Futuro para as Pessoas da Melhor Idade

Ação: 2.107 - Manutenção e Operacionalização das Atividades do Lar dos Idosos

CONCEDENTE (DO REPASSE)

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
2025	R\$ 275.000,00					
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
	R\$ 275.000,00					
TOTAL						R\$ 3.300.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a celebração do presente aditivo, tendo em vista a importância da continuidade dos trabalhos realizados (*Autos nº 005.12.011657-4 - Ação Civil Pública / Lei Especial – Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Réu: Município de Balneário Camboriú e outro*)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no Termo de Colaboração originário, não modificadas no todo ou em parte, pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo será providenciada pela Administração Pública Municipal, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, devendo ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Balneário Camboriú, 11 de dezembro de 2024

ADRIANA SILVA
 Secretária da Pessoa Idosa

ADRIANA SILVA
 LAR SÃO VICENTE DE PAULA - OSC



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2C4D-DB59-C7B8-1A86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA SILVA (CPF 750.XXX.XXX-20) em 13/12/2024 11:43:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANCIELLY APARECIDA KISSNER (CPF 030.XXX.XXX-88) em 17/12/2024 15:11:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/2C4D-DB59-C7B8-1A86>



Terça-feira, 17 de dezembro de 2024 às 15:35, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 6719086: 1DOC 56.596-2024 - SÃO VICENTE DE PAULA -
EXTRATO - 3º T.AD. TF - PMBC-SPI Nº 06-2022**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Balneário Camboriú

MUNICÍPIO

Balneário Camboriú



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6719086>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO TF PMBC/SPI Nº 06/2022

Processo: Autos nº 005.12.011657-4 - Ação Civil Pública / Lei Especial – Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Réu: Município de Balneário Camboriú e outro

Base Legal: Art. 55 *caput* da Lei nº 13.019/2014, Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000
Administração Pública: Município de Balneário Camboriú

Interveniente: **SECRETARIA DA PESSOA IDOSA - SPI/PMBC**

Organização da Sociedade Civil: **ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULA**

Objeto: **TÍTULO DO PROJETO: Lar dos Idosos – Associação São Vicente de Paula**

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: Instituição de atendimento de longa permanência para idosos, que tem por finalidade atender em Instituição de atendimento de longa permanência para idosos, que tem por finalidade atender em regime de acolhimento idosos de ambos os sexos. Observada a idade mínima de 60 anos após triagem e avaliação sócio econômica, dispendo atualmente de acomodação para 44 pessoas. Encontram-se acolhidos 26 idosos com extrema dependência e 18 semi dependentes.

Valor total do repasse: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais)

Vigência: A ser repassado em 12 (doze) parcelas, conforme cronograma no Plano de Trabalho, a partir de janeiro de 2025.

O presente Termo encontra-se disponível no endereço eletrônico:
<https://controladoria.bc.sc.gov.br/controladoria/23>

Balneário Camboriú, 11 de dezembro de 2024

ADRIANA SILVA
Secretária da Pessoa Idosa
Matr. 51928